

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

VINÍCIUS DA VEIGA ALVES

**O RECONHECIMENTO DE DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO
HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO**

RIO DE JANEIRO

2023

VINÍCIUS DA VEIGA ALVES

**O RECONHECIMENTO DE DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO
HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Fábio Corrêa Souza de Oliveira.

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

d474r da Veiga Alves, Vinícius
O reconhecimento de direitos e dignidade dos
animais não humanos no direito brasileiro / Vinícius
da Veiga Alves. -- Rio de Janeiro, 2023.
63 f.

Orientador: Fábio Corrêa Souza de Oliveira.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direito Animal. 2. Novos sujeitos de
direitos. 3. Dignidade animal. 4. Antropocentrismo.
5. Animais não humanos. I. Corrêa Souza de
Oliveira, Fábio, orient. II. Título.

VINÍCIUS DA VEIGA ALVES

**O RECONHECIMENTO DE DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO
HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Fábio Corrêa Souza de Oliveira.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao Deus do meu coração, Deus da minha compreensão por me conceder uma vida tão abençoada e por me conferir força para que pudesse chegar até aqui.

À minha maior fonte de inspiração e força para enfrentar o mundo, minha pequena Beatriz, minha filha amada. Ela que ressignificou minha existência e que me ofereceu a experiência de um mais profundo sentido de amar.

À minha mãe Rita e minha irmã Taciana, que sempre estão ao meu lado apesar de minhas inúmeras fraquezas e limitações. Elas que incansavelmente são minha inspiração e valhacouto. Sem elas, nenhum outro agradecimento poderia ser realizado. Agradeço por mergulharem comigo em todos os meus projetos.

Ao meu pai por torcer por mim e por meus sonhos.

Aos meus avós que já não estão mais aqui, agradeço pelo exemplo de simplicidade e sabedoria que suas existências me ofertaram. Suas ações foram verdadeiras aulas sobre a arte de viver, levo-os em meu coração e em minha memória.

À minha madrinha Joana D'arc, por sempre estar presente em minha vida sendo uma grande fonte de inspiração. Agradeço por sempre me ouvir e compreender meus mais profundos questionamentos.

Minha tia Maria Gorete, por todo o carinho e zelo dispensados a mim desde sempre.

A minha amada namorada Lana que trouxe cor, felicidade e companheirismo para o meu viver. Meus dias são mais alegres com você.

A todos os meus mestres que tanto me ensinaram, certamente cada um deixou sua marca indelével na minha vida, desde os meus primeiros passos da alfabetização até este momento, guardo com imenso carinho cada um no coração.

Aos amigos da FURG e da UFRJ, aos quais agradeço pela oportunidade de convívio e pelas inúmeras lições aprendidas com cada um.

Ao meu orientador, Professor Dr. Fábio Corrêa Souza de Oliveira, pela forma paciente, séria e generosa nas suas intervenções, observações, orientações e experiências compartilhadas, tão importantes para a conclusão deste trabalho.

“Olhe no fundo dos olhos de um Animal e, por um momento, troque de lugar com ele. A vida dele se tornará tão preciosa quanto a sua e você se tornará tão vulnerável quanto ele. Agora sorria, se você acredita que todos os animais merecem nosso respeito e nossa proteção, pois em determinado ponto eles são nós e nós somos eles.”

(Philip Ochoa)

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o reconhecimento dos direitos e da dignidade dos animais não humanos no Direito brasileiro. A discussão sobre a proteção dos animais na legislação tem se intensificado nas últimas décadas, e a evolução do debate ético e moral sobre o tratamento dos animais levou a uma maior conscientização sobre a necessidade de reconhecer seus direitos. O estudo apresentado aqui examina as principais teorias que justificam a proteção dos animais não humanos, bem como as críticas e desafios enfrentados por essas correntes de pensamento. Também será discutida a evolução da legislação brasileira em relação à proteção animal, incluindo a criação de leis específicas para proteger animais de abuso e maus-tratos. A pesquisa é baseada em revisão bibliográfica e análise da legislação atual. Além do que já foi mencionado, é importante destacar que o reconhecimento dos direitos e da dignidade dos animais não humanos no Direito brasileiro é uma questão que envolve aspectos éticos, filosóficos, científicos e jurídicos. Em termos éticos, a questão se relaciona com a consideração moral dos animais não humanos como sujeitos de direitos, com interesses e necessidades próprias que devem ser respeitados. Essa perspectiva é defendida por diversas correntes filosóficas, como o utilitarismo, o contratualismo e o próprio abolicionismo animal. Do ponto de vista científico, há cada vez mais evidências de que os animais não humanos são seres complexos e sencientes, capazes de sentir dor, prazer e outras emoções, além de possuírem uma vida social e cognitiva rica. Esse conhecimento vem sendo consolidado por diversas áreas, como a biologia, a etologia e a neurociência. No âmbito jurídico, a questão dos direitos e da dignidade dos animais não humanos envolve desafios como a identificação dos sujeitos de direito, a criação de normas que protejam efetivamente esses sujeitos, a definição de penalidades adequadas para casos de violação dessas normas, entre outros. Tendo como base a análise das legislações mais importantes sobre o tema e também as principais correntes teóricas existentes, busca-se refletir sobre o tratamento que os animais têm recebido das leis brasileiras e consequentemente da sociedade em geral, evidenciando a urgência que requer esses seres vivos no sentido de transformações dos paradigmas vigentes de modo que a proteção necessária seja alcançada pelo ordenamento jurídico de maneira expressiva e efetiva. Assim sendo, o presente trabalho busca superar o paradigma vigente, no qual os animais detêm o status de objeto, almejando conferir o justo reconhecimento de direitos e dignidade dos animais não humanos no direito brasileiro.

Palavras-chave: Direito Animal – Antropocentrismo – Animais não humanos - Novos sujeitos de direitos - Dignidade animal.

ABSTRACT

The present monograph aims to analyze the recognition of the rights and dignity of non-human animals in Brazilian Law. The discussion on animal protection in legislation has intensified in recent decades, and the evolution of ethical and moral debate about the treatment of animals has led to greater awareness of the need to recognize their rights. The study presented here examines the main theories that justify the protection of non-human animals, as well as the criticisms and challenges faced by these schools of thought. The evolution of Brazilian legislation regarding animal protection will also be discussed, including the creation of specific laws to protect animals from abuse and mistreatment. The research is based on bibliographic review and analysis of current legislation. In addition to what has been mentioned, it is important to emphasize that the recognition of the rights and dignity of non-human animals in Brazilian Law is a matter that involves ethical, philosophical, scientific, and legal aspects. Ethically, the issue relates to the moral consideration of non-human animals as subjects of rights, with interests and needs of their own that must be respected. This perspective is advocated by various philosophical schools, such as utilitarianism, contractualism, and animal abolitionism itself. From a scientific point of view, there is increasing evidence that non-human animals are complex and sentient beings, capable of feeling pain, pleasure, and other emotions, as well as having a rich social and cognitive life. This knowledge is being consolidated by various fields, such as biology, ethology, and neuroscience. In the legal realm, the issue of the rights and dignity of non-human animals involves challenges such as identifying the subjects of rights, creating norms that effectively protect these subjects, defining adequate penalties for cases of violation of these norms, among others. Based on the analysis of the most important legislations on the subject and the main existing theoretical schools, this study seeks to reflect on the treatment that animals have received from Brazilian laws and consequently from society in general, highlighting the urgency that these living beings require in order to achieve the necessary protection by the legal system in a significant and effective way. Therefore, this paper seeks to overcome the current paradigm in which animals hold the status of objects, aiming to confer the fair recognition of rights and dignity of non-human animals in Brazilian law.

Keywords: Animal Law - Anthropocentrism - Non human animals - New subjects of rights - Animal dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFMV	Conselho Federal de Medicina Veterinária
CONCEA	Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização não governamental
PGR	Procuradoria Geral da República
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	
1 - A RELAÇÃO ENTRE OS ANIMAIS E OS SERES HUMANOS NA HISTÓRIA ...	13
1.1 – O paradigma antropocêntrico	17
1.3 – Comentários sobre a senciência animal	20
1.4 – Ecologia Profunda	23
1.5 – Biocentrismo e Ecocentrismo	24
CAPÍTULO II	
2 - TEORIAS SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS	28
2.1 – Utilitarismo (animal welfare de Peter Singer)	29
2.2 – Direitos dos Animais (Animal rights de Tom Regan)	31
2.3 – Divergências dentro do Direito Animal	34
2.4 – Dorismo de Richard Ryder	35
CAPÍTULO III	
3 - O RECONHECIMENTO DE DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL	37
3.1 – Os animais no direito brasileiro - Constituição Federal e leis infraconstitucionais e o direito animal	38
3.2 – Jurisprudências importantes dos tribunais superiores sobre o tema	43
3.2.1 – Recurso Especial nº 1.797.175 – SP	43
3.2.2 – Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983	45
3.2.3 – Recurso Extraordinário nº 153.531-8-SC	46
3.2.4 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856-RJ	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Durante toda a trajetória da humanidade, os animais têm acompanhado o homem. No entanto, com o passar das gerações e o desenvolvimento da sociedade, as relações entre os seres humanos e os demais habitantes do planeta têm se transformado. De um estado de necessidade de caçar para sobreviver, evoluímos para uma realidade em que a convivência pacífica e o reconhecimento de características em comum com determinadas espécies é possível.

De modo geral, os seres humanos parecem ter uma crença em um atributo que os diferencia e os coloca acima de todas as outras criaturas. Como resultado, essa cultura tem sido transmitida de geração em geração em todo o mundo, onde o comportamento da espécie humana em relação às outras sempre a coloca no centro das relações.

Assim sendo, fica fácil perceber que ao longo da história, os animais não humanos são vítimas silenciosas das violências cometidas pelos seres humanos através das mais variadas maneiras: exploração do trabalho, experimentos científicos, maus-tratos, abate, etc. Nesse contexto, com pouco esforço, constata-se o quão contraditória é a postura humana: os mesmos que adotam cães e gatos e os têm como membros de suas famílias, sacrificam outras espécies com o escopo de satisfazer seus interesses. Ou seja, desde os primórdios da civilização, os animais não humanos têm sido subjugados e explorados pelos seres humanos.

No entanto, nas últimas décadas, tem havido um aumento significativo no debate sobre os direitos e a dignidade desses seres vivos. Em particular, a questão do reconhecimento de direitos e dignidade dos animais não-humanos tem se tornado um tema relevante na esfera jurídica brasileira, à medida que a sociedade começa a perceber a necessidade de mudar sua relação com os animais.

A sociedade está em constante mudança, e consequentemente com ela os valores também se transformam. Nesse contexto, o ordenamento jurídico está continuamente sujeito a modificações. Olhando para trás, percebe-se que determinadas condutas que eram consideradas éticas, são agora inconcebíveis. Leis que anteriormente vigoravam, são agora inaceitáveis, demonstrando assim que nem sempre a legislação encontra-se em harmonia com o que é ético.

Entre as principais referências teóricas que foram utilizadas na elaboração deste trabalho, destacam-se os estudos de Tom Regan, Gary Francione e Peter Singer, que têm contribuído significativamente para o desenvolvimento da teoria dos direitos animais e para o debate sobre a questão do status moral dos animais não humanos na sociedade contemporânea.

Além disso, foram consideradas as recentes mudanças legislativas e decisões judiciais que têm ocorrido no Brasil em relação ao tratamento jurídico dos animais.

Desse modo, exposto parcela do contexto relacionado ao status jurídico conferido aos não humanos no Brasil, este estudo tem por objetivo investigar se ainda cabe no direito brasileiro o tratamento dos animais como coisas, analisando os fundamentos que excluem e os que incluem estes na esfera de apreciação moral dos humanos.

Com o objetivo de contribuir para essa discussão, esta monografia apresenta uma análise da situação atual do direito dos animais no Brasil, bem como uma reflexão sobre os fundamentos éticos e jurídicos que embasam o reconhecimento dos direitos e da dignidade dos animais não humanos.

Posto isto, o presente trabalho tem como finalidade analisar o reconhecimento dos direitos e da dignidade dos animais não humanos no direito brasileiro, identificando os avanços e desafios existentes neste campo. Para tanto, realizou-se pesquisas bibliográficas e documentais, abrangendo a legislação brasileira, jurisprudências, artigos acadêmicos e outros materiais relevantes.

Justifica-se a pesquisa pela necessidade de se compreender melhor a situação dos animais não humanos no contexto jurídico brasileiro e de identificar as lacunas existentes na proteção desses seres vivos. Além disso, a pesquisa poderá contribuir para fomentar o debate sobre a importância de se reconhecer os direitos e a dignidade dos animais não humanos no contexto da sociedade brasileira.

Por fim, espera-se que esta monografia possa contribuir para o avanço do debate sobre os direitos e a dignidade dos animais não humanos no Brasil, fornecendo subsídios teóricos e jurídicos para a elaboração de políticas públicas e para a atuação dos profissionais do direito nessa área.

CAPÍTULO I

1 - A RELAÇÃO ENTRE OS ANIMAIS E OS SERES HUMANOS NA HISTÓRIA

A relação entre seres humanos e animais remonta à pré-história, quando os primeiros hominídeos conviviam com animais selvagens em seu ambiente natural. No entanto, ao longo do tempo, essa relação foi se transformando e se complexificando, passando a envolver diversas questões éticas, jurídicas, econômicas, políticas e culturais.

Segundo registros históricos, na Antiguidade, a relação entre humanos e animais era permeada pela influência das crenças religiosas. Divindades que assumem formas animais eram reverenciadas e desempenham papéis significativos nas sociedades antigas. Por exemplo, no antigo Egito, o deus Anúbis era frequentemente representado como um cão, sendo associado à proteção dos mortos e ao julgamento de suas almas (HART, 2005). Da mesma forma, na mitologia grega, a deusa Ártemis era simbolizada por uma corça e considerada a protetora dos animais selvagens e da caça (HARRISON, 2003).

Além do aspecto religioso, os animais também eram utilizados em práticas rituais e espetáculos públicos. Os sacrifícios religiosos envolvendo animais eram comuns em diversas culturas antigas, como no Egito, Grécia e Roma, onde esses rituais tinham o propósito de agradar aos deuses ou obter sua proteção (BEARD, NORTH & PRICE, 1998). Também, os animais eram frequentemente empregados em espetáculos realizados em arenas, como as lutas de gladiadores no Império Romano. Esses espetáculos sangrentos envolviam confrontos entre humanos e animais, bem como entre gladiadores, e eram uma forma de entretenimento popular na época (KYLE, 2017).

Desde tempos imemoriais, os seres humanos mantêm uma relação complexa com os animais. Por um lado, os animais têm sido explorados para fornecer alimento, roupas e materiais para construção, e para serem utilizados como meios de transporte e de trabalho (FOSTER, 2010). Por outro lado, os animais também têm sido valorizados por sua beleza, por sua companhia e por seu papel na cultura e na mitologia humanas (KNIGHT, 2010).

No ponto de vista religioso, variadas são as concepções tradicionais no que tange à relação entre humanos e os animais. Por exemplo, tradições religiosas, como o budismo e o hinduísmo, têm perspectivas diferentes em relação à relação entre humanos e natureza, enfatizando a interconexão e interdependência de todas as formas de vida.

Tanto o budismo quanto o hinduísmo possuem uma perspectiva que valoriza a vida animal e considera importante evitar causar sofrimento a esses seres. No hinduísmo, acredita-se na reencarnação, e a vida animal é vista como um estágio necessário para a evolução espiritual. Dessa forma, o dharma, ou lei moral, exige que se evite causar sofrimento a todos os seres vivos, incluindo os animais (RAO, 2020). O respeito à vida animal também é refletido na prática do ahimsa, ou não violência, que é uma das principais virtudes hindus e é praticada por vegetarianos e veganos que evitam consumir produtos de origem animal (DHIMAN, 2012).

No budismo, a perspectiva é semelhante, já que a religião prega o respeito pela vida animal e o sofrimento dos animais é visto como uma fonte de dor para o próprio indivíduo. Acredita-se que a vida animal é uma oportunidade para evoluir e que o sofrimento animal é “karmicamente” ligado ao sofrimento humano. Dessa forma, a prática do não matar é importante para evitar criar mais sofrimento e seguir o caminho do nirvana, que é a libertação do sofrimento (HARVEY, 2013). Algumas tradições budistas também incentivam o vegetarianismo como uma forma de evitar o sofrimento animal (GYATSO, 2012).

Por outro, algumas manifestações religiosas ao redor do mundo têm práticas que envolvem o sacrifício de animais como parte de seus rituais e crenças. Como exemplo, podemos citar as religiões de matriz africana, como o Candomblé, a Umbanda e a Santeria, nas quais realizam-se práticas ritualísticas que envolvem o sacrifício animal. Essas religiões atribuem um significado simbólico e espiritual ao sacrifício, considerando-o como uma forma de estabelecer uma conexão com as divindades e honrar os ancestrais (FAVRETTO, 2010; MATORY, 2005).

Outros exemplos são algumas tradições indígenas ao redor do mundo em que o sacrifício animal desempenha um papel nos rituais sagrados e cerimônias de agradecimento. Por exemplo, em algumas culturas nativas americanas, como os Navajos e os Hopis, o sacrifício de animais é realizado como uma forma de comunicar-se com os espíritos e manter o equilíbrio e a harmonia na comunidade (NABOKOV & EASTON, 1989; BECK & WALTERS, 2003).

Também no hinduísmo, diferentemente do que foi apontado anteriormente, em algumas correntes da religião o sacrifício animal tem sido uma prática histórica, embora atualmente seja menos comum. Em certas ocasiões, como no festival de Gadhimai, no Nepal,

búfalos e outros animais são sacrificados em massa como uma oferenda aos deuses (HARDIMAN, 2016; PAUDEL et al., 2020).

Desta forma, percebe-se que as práticas religiosas ao redor do mundo variam amplamente no tratamento dado aos animais. Enquanto algumas religiões promovem o respeito e a proteção dos animais, outras envolvem rituais e crenças que resultam em tratamento cruel e controverso.

Já na Idade Média, a relação entre seres humanos e animais era influenciada pela religião, que pregava a superioridade do homem sobre as outras espécies e o uso dos animais para o consumo e para o trabalho (SINGER, 2004).

Não é diferente quando trata-se do aspecto filosófico sobre o tema, sendo o relacionamento entre seres humanos e animais uma questão com diferentes pontos de vista. A temática é uma questão histórica e culturalmente construída, influenciada pelas crenças e valores de cada sociedade. A forma como os animais são percebidos e tratados variou ao longo do tempo e ainda varia entre diferentes grupos e culturas.

Por exemplo, houveram aqueles que defendiam a proteção dos animais, como o caso do filósofo grego Pitágoras que apoiava a ideia de que os animais eram seres sencientes e merecedores de respeito e consideração (REALE & ANTISERI, 1990). Ele argumentava que os animais possuíam uma conexão com a natureza e que tratá-los com bondade e compaixão era uma obrigação moral. Indica Kelly Cristiny Lima Silveira tendo como referências outros autores, que:

Diferente de seus contemporâneos, vegetariano, Pitágoras foi o primeiro filósofo defensor dos animais (FELIPE, 2003, p. 42). Repudiava a ideia da superioridade humana e, por isso, era contra o consumo de animais na alimentação. O filósofo entendia que todos os seres se encontravam no mesmo patamar hierárquico, o que passava a exigir um sentimento de justiça para com todas as criaturas. Assim, fundamentou seu costume alimentar a partir do que considerou uma ética cívica, pois, para ele, o não consumo de carne animal tornava os seres humanos menos violentos, já que, caso alguém se abstinhasse de ceifar uma vida para se alimentar, seria menos ainda, capaz de atentar contra um semelhante (DIAS, 2012, p. 87) (SILVEIRA, 2016, p. 49)

Em contrapartida, outras correntes filosóficas sustentaram visões diferentes sobre os animais. O filósofo francês René Descartes, por exemplo, defendia a ideia de que os animais eram meros objetos, desprovidos de valor intrínseco. Ele acreditava que os animais não possuíam alma e eram essencialmente máquinas biológicas (CHÂTELET, 2009). Essa

perspectiva reducionista contribuiu para justificar a exploração e o uso indiscriminado dos animais em experimentos científicos e outras atividades.

No entanto, a partir do século XIX, surgiram movimentos de proteção aos animais, como a Sociedade Protetora dos Animais, criada na Inglaterra em 1824, e a primeira legislação de proteção animal, implementada em 1822 na Irlanda (ROLLIN, 1989). Esses movimentos foram influenciados por mudanças na sociedade, como o surgimento de uma classe média urbana e a valorização do indivíduo e dos seus direitos.

A visão histórica dos animais como objetos é um tema de grande importância e interesse para a discussão dos direitos animais. Historicamente, os animais foram vistos como objetos de uso e exploração pelos seres humanos. Essa visão se desenvolveu desde as primeiras sociedades humanas, em que os animais eram caçados e domesticados para alimentação, vestimenta, transporte e trabalho.

Devido à crescente preocupação relacionada às questões ambientais, nos últimos tempos a filosofia contemporânea tem estudado as relações existentes entre o ser humano e o meio ambiente. Desse modo, nasce a Ética Ambiental, sendo produto das novas preocupações morais no que tange às relações estabelecidas entre os diversos elementos da natureza e a espécie humana.

A partir da década de 1970, houve um movimento global pela defesa dos direitos dos animais. Nesse contexto, surgiram organizações que se dedicavam a promover ações de conscientização e denúncia de maus-tratos, como a PETA (People for the Ethical Treatment of Animals) nos Estados Unidos e a ALF (Animal Liberation Front) no Reino Unido.

A ética ambiental é uma área de estudo que se concentra na relação entre os seres humanos e o ambiente natural. Ela se preocupa com a forma como os seres humanos impactam o meio ambiente e com as responsabilidades morais que têm em relação à proteção e conservação da natureza (CALLICOTT, 1989).

Uma das abordagens na ética ambiental é a teoria do valor intrínseco da natureza, que defende que a natureza tem valor em si mesma e não apenas em relação aos seres humanos. Essa teoria argumenta que as coisas naturais têm um valor intrínseco que não pode ser reduzido a seu valor utilitário ou instrumental para os seres humanos (NAESS, 1973).

Trata-se da teoria da ecologia profunda, que será aprofundada no decorrer deste trabalho, que é baseada na crença de que a natureza tem valor intrínseco e que todos os seres vivos têm o direito de existir e prosperar independentemente de sua utilidade para os seres humanos (DEVALL & SESSIONS, 1985).

Tendo em vista o advento da Ética Ambiental, evidencia-se um processo gradual de conscientização dos seres humanos no que tange às questões ecológicas. Nesse contexto, ressaltam-se três correntes de pensamento: o Biocentrismo, o Ecocentrismo e o Sensocentrismo.

1.1 – O paradigma antropocêntrico

Tem prevalecido no mundo a perspectiva de que somente ao humano é conferido o reconhecimento de valor intrínseco, preteridos os outros animais. No pensamento de Lourenço, evidencia-se a divisão estabelecida entre os humanos e os animais:

A cultura, neste sentido, sublinha a exclusividade da participação do homem na condição humana, tornando-o um sujeito (agente) moral, uma pessoa, um alguém e não algo. Será um ente que possui uma dignidade existencial própria, imanente, fato que lhe concede imediato e automático acesso aos direitos fundamentais. A animalidade, por sua vez, ficará tradicionalmente conectada apenas e tão somente ao mundo instrumental. Normalmente essa posição que confere estatuto moral próprio ao homem e, paralelamente, nega esta atribuição aos animais, está conectada ao fenômeno do antropocentrismo. (LOURENÇO, 2016, p. 5)

Nesta seara, Oliveira (2013, p. 4) nos auxilia, fortalecendo o entendimento, ao sintetizar a definição do antropocentrismo “pela ideia de que apenas o ser humano tem *valor intrínseco*, todo o mais possui mero valor instrumental em função dos interesses humanos.” Lembra ainda, que Kant “elaborou uma teoria antropocêntrica (o ser humano, e apenas ele, é um fim em si mesmo).”

Nas suas aulas sobre ética, Kant, propunha que inexistia qualquer tipo de obrigação da espécie humana para com os animais, pois esses não possuem autoconsciência e existem meramente como meios para um fim. Esse fim é o homem” (KANT, [s.d.] apud SINGER, 2010, p. 296)

O antropocentrismo é uma visão de mundo que coloca o ser humano como o centro e o propósito da existência, relegando todas as outras formas de vida a um papel subordinado.

Essa abordagem é frequentemente aplicada à natureza, onde a fauna e a flora são vistas apenas como recursos para o benefício humano.

O antropocentrismo é tão enraizado que, mesmo quando há uma tentativa de reconhecer a nossa condição animal e de nos inserirmos no mundo dos animais, acabamos por recair no erro de nos colocar como ponto de referência, utilizando o termo "não humano" para nos referirmos a outras espécies. Dentre todas as espécies, a humanidade é sempre a referência. Todos os outros são definidos como "não sendo o que somos". Portanto, com exceção do universo místico e religioso, nada parece superior ao ser humano-animal. Este ponto de vista tem sido transmitido repetidamente ao longo dos anos. Segundo Fodor:

Apesar do ser humano integrar o conjunto de animais existentes na cadeia biológica de nosso planeta, nunca é atribuída à espécie *Homo Sapiens* a condição de "animal" propriamente dita. Por esse motivo, a humanidade, em geral, tem a condição humana como o padrão para todas as ações e medidas. Um exemplo dessa teoria se encontra na própria expressão "animal não-humano", normalmente utilizada em obras acadêmicas para designar, precisamente, os demais seres vivos da fauna. A partícula " não" é o denotativo da divisão entre o "padrão humano" criado e a categoria reservada às demais espécies.⁹⁴ Como consequência dessa cultura, a figura do animal que não é "humano" acaba sendo associada a um sentido pejorativo de inferioridade, que representa a falta de características tipicamente humanas. Se o ser não é dotado de racionalidade ou singularidade, não se enquadra no perfil humano, deixando de ter seu valor próprio em detrimento do bem estar da humanidade. (FODOR, 2016, p. 34)

Ao longo da história, houve uma tendência de considerar os seres humanos como o centro do universo e, portanto, superiores aos outros seres vivos e ao meio ambiente. Essa visão, conhecida como antropocentrismo, tem suas raízes na filosofia grega, onde Platão e Aristóteles afirmavam que os seres humanos eram superiores devido à sua capacidade de raciocínio e controle sobre a natureza (BRYANT, 1995). Aristóteles afirmava que os animais existiam para servir aos humanos, sendo desprovidos de alma e razão.

Em sua obra “Ética a Nicômaco”, Aristóteles defendia aos escravos e animais o status conferido era reduzido a apenas instrumentos de uso, isso pela utilidade outorgada pelo ser humano:

Nestas relações, uma das partes é simplesmente usada e apenas encontra a sua razão de ser, porque os seus utilizadores lhe conferem sentido ao usá-la. Mas tal como não se pode falar de relações de amizade entre seres inanimados, também não se pode falar aqui verdadeiramente de direitos. Ou seja, tal como não há verdadeiramente amizade por um cavalo ou por um boi, nem sequer por um escravo enquanto escravo, também não se pode dizer que ambas as partes tenham os mesmos direitos. Porquanto entre eles nada há em comum (2017, p.174)

Outra influência considerável sobre o tema do antropocentrismo é a bíblica, especialmente na tradição judaico-cristã. O livro do Gênesis afirma que Deus criou o homem à sua imagem e semelhança e o colocou acima dos outros animais para governar a terra (GÊNESIS 1:26-28). Essa ideia de superioridade humana tem sido usada para justificar a exploração e dominação de outras espécies e do meio ambiente em geral.

No entanto, a interpretação dessa passagem bíblica é controversa e existem outras perspectivas teológicas que não enfatizam a superioridade humana em relação a outras formas de vida. Por exemplo, o Papa Francisco (FRANCISCO, 2015) afirmou em sua encíclica *Laudato Si* que "cada criatura tem seu próprio valor intrínseco que deve ser respeitado" e que os seres humanos têm a responsabilidade de cuidar e proteger toda a criação.

Com o passar do tempo, o antropocentrismo se consolidou e se fortaleceu, principalmente durante o Renascimento e a Era da Razão, onde a razão e a ciência foram consideradas como as principais fontes de conhecimento e poder (MERCHANT, 1980).

Essa visão começou a ser questionada a partir do século XIX, com o surgimento de movimentos em defesa dos direitos dos animais. Autores como Henry Salt, em seu livro "Animals' Rights Considered in Relation to Social Progress" (1892), já questionavam a ideia de que os animais eram meros objetos de uso humano e defendiam a ideia de que eles possuíam direitos inerentes, que deveriam ser respeitados.

A concepção de que os seres humanos eram superiores também foi questionada por pensadores como Charles Darwin e Henry David Thoreau. Eles propuseram que os seres humanos fizessem parte de um sistema interconectado de vida, no qual todas as espécies possuíam um valor intrínseco (BRYANT, 1995). Essa visão levou a uma nova compreensão da relação entre os seres humanos e os animais, baseada na interdependência e no respeito mútuo.

Outro autor proeminente defensor dos direitos dos animais foi o filósofo Jeremy Bentham. Ele afirmava que a questão fundamental não era se os animais eram capazes de

raciocinar ou falar, mas sim se eles eram capazes de sentir dor e sofrimento (BENTHAM, 2011). Essa abordagem centrada no sofrimento animal influenciou o desenvolvimento da ética animal e a consideração dos interesses e bem-estar dos animais.

Com o surgimento da crise ambiental na década de 1960, a visão antropocêntrica começou a ser ainda mais contestada e surgiram novas abordagens, como a ética ambiental, que propunha uma mudança na forma como os seres humanos interagem com o meio ambiente, reconhecendo a importância da biodiversidade e dos ecossistemas (TAYLOR, 1986).

Apesar desses avanços, o antropocentrismo ainda é uma visão muito presente em nossa sociedade e é responsável por muitos dos problemas ambientais que enfrentamos atualmente. Portanto, é importante continuarmos a questionar essa visão e buscar novas formas de viver em harmonia com o meio ambiente e com as outras espécies que compartilham o planeta conosco.

De forma geral, pode-se afirmar que a relação entre seres humanos e animais tem sido marcada por diferentes perspectivas ao longo da história, variando entre visões utilitaristas, que veem os animais apenas como recursos para o uso humano, e perspectivas mais igualitárias, que defendem a importância de se reconhecer a dignidade e os direitos dos animais.

Nesse sentido, é importante destacar a relevância do papel do Direito na construção de uma relação mais justa e equilibrada entre seres humanos e animais. A partir da análise da legislação existente e do estudo de casos concretos, é possível compreender de que forma as normas jurídicas têm contribuído para o reconhecimento dos direitos e da dignidade dos animais não humanos.

1.3 – Comentários sobre a senciência animal

A senciência, ou capacidade de sentir dor e prazer, é um tema fundamental no debate sobre os direitos animais. Embora haja um consenso científico de que muitos animais não humanos possuem essa capacidade, ainda existe uma lacuna entre essa constatação e a proteção legal desses seres.

A questão da senciência animal é um tema complexo que tem sido discutido em diferentes campos do conhecimento, como a biologia, a psicologia, a filosofia e o direito. Para entender o que é senciência, é preciso compreender que se trata da capacidade de um ser vivo de sentir e ter experiências subjetivas, como emoções, prazer e dor (DAMÁSIO, 2000; CUSTANCE et al., 2010).

A abordagem científica da senciência animal tem como base estudos biológicos e neurocientíficos que investigam a estrutura e o funcionamento do cérebro dos animais (DAWKINS, 1998; BEKOFF, 2000). Nesse sentido, a percepção e o processamento de estímulos sensoriais, assim como as respostas comportamentais dos animais a esses estímulos, têm sido amplamente estudados.

Outra abordagem científica é a da etologia, que estuda o comportamento animal em seu ambiente natural, buscando compreender como os animais se relacionam com outros indivíduos de sua espécie e com o meio em que vivem (SCOTT et al., 2002; SANTOS, 2013). A etologia tem contribuído para mostrar que os animais são seres complexos e sociais, capazes de se comunicar e de estabelecer laços afetivos (DE WAAL, 2016).

Além disso, a psicologia animal tem se dedicado a estudar a cognição animal, isto é, a capacidade dos animais de processar informações e resolver problemas (GRIFFIN & GUNNAR, 2001; ZENTALL, 2016). Estudos em psicologia animal têm mostrado que os animais possuem habilidades cognitivas surpreendentes, como a capacidade de planejar ações futuras, de reconhecer-se no espelho e de aprender com a observação (TOMONAGA et al., 2019).

Essas abordagens científicas têm contribuído para demonstrar que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir e ter experiências subjetivas. Essa compreensão da senciência animal tem importantes implicações para a defesa dos direitos animais, uma vez que implica reconhecer que os animais são sujeitos de direitos e que, portanto, devem ser protegidos de maus-tratos e exploração (SINGER, 1975; REGAN, 1983).

Os defensores dos direitos animais têm utilizado essas abordagens científicas para argumentar a favor da senciência animal e da necessidade de reconhecer os direitos dos animais não humanos. Alguns autores afirmam que a senciência animal é um critério suficiente para atribuir direitos aos animais, como Peter Singer em sua obra "Libertação Animal" (1975) e Tom Regan em "Os Direitos dos Animais" (1983).

Outros autores, no entanto, argumentam que a senciência não é o único critério relevante para atribuir direitos aos animais, como Martha Nussbaum em sua teoria das "capacidades", na qual os animais devem ser protegidos devido à sua capacidade de desenvolver interesses, necessidades e emoções complexas (NUSSBAUM, 2006).

Independentemente da abordagem adotada, é cada vez mais claro que a senciência animal é um aspecto fundamental a ser considerado no debate sobre os direitos animais. Ainda há muito a ser explorado e compreendido sobre a senciência animal, mas as abordagens científicas têm fornecido um importante alicerce para o reconhecimento da importância dos animais não humanos em nossas sociedades.

Por exemplo, a neurociência tem mostrado que animais possuem sistemas nervosos complexos, que lhes permitem sentir dor, prazer e outras emoções (CABANAC, 2002; LEDOUX, 2015). Já a etologia que como dito anteriormente estuda o comportamento animal, têm demonstrado que animais possuem uma vida social e cognitiva rica, além de serem capazes de resolver problemas e aprender com a experiência (GRIFFIN, 2001; SEYFARTH e CHENEY, 2012). A biologia, por sua vez, tem revelado cada vez mais a diversidade e a complexidade dos seres vivos, incluindo os animais (GOULD, 2002; WILSON, 2016).

Essas abordagens científicas têm sido fundamentais para a compreensão da senciência animal e, conseqüentemente, para a defesa dos direitos animais. Além disso, têm gerado cada vez mais evidências em favor da necessidade de reconhecermos a importância dos animais e de tratá-los com respeito e dignidade.

De acordo com Regan (1983), alguns argumentam que a capacidade cognitiva dos animais é irrelevante para a sua moralidade intrínseca e que os animais devem ser protegidos independentemente de sua capacidade cognitiva. Regan (1983) defende a posição de que animais têm valor moral em si mesmos, independentemente de sua utilidade para os humanos. Nesse sentido, ele argumenta que os animais têm direito à vida e à liberdade, bem como o direito de não serem usados como recursos para atender às necessidades humanas. Já outros autores, como Singer (1990), defendem a importância da capacidade cognitiva dos animais como um fator relevante para a proteção de seus interesses morais. Singer (1990) argumenta que animais com capacidades cognitivas mais desenvolvidas têm interesses morais mais complexos e, portanto, devem ser protegidos de maneira mais abrangente.

1.4 – Ecologia Profunda

A Ecologia Profunda é uma abordagem filosófica e ética que propõe uma mudança fundamental na forma como os seres humanos se relacionam com o meio ambiente. Ela reconhece a interconexão e interdependência de todos os seres vivos, atribuindo um valor intrínseco a cada forma de vida e defendendo a necessidade de respeitar e proteger a diversidade biológica do planeta.

Arne Naess, filósofo norueguês e um dos principais expoentes da Ecologia Profunda, desenvolveu essa abordagem em meados do século XX. Em seu livro "Ecologia, Comunidade e Estilo de Vida" (1973), Naess explora a necessidade de uma mudança de consciência para enfrentar os desafios ambientais. Ele argumenta que a visão antropocêntrica predominante, na qual os seres humanos se consideram superiores e separados da natureza, é a raiz dos problemas ambientais que enfrentamos.

Outro autor relevante no campo da Ecologia Profunda é Warwick Fox. Em sua obra "A Relevância da Razão: Ecologia, Filosofia e Comportamento Humano" (1986), Fox examina as implicações filosóficas e éticas da Ecologia Profunda. Ele destaca a importância de adotar uma perspectiva holística e reconhecer a intrínseca igualdade de valor de todas as formas de vida.

A Ecologia Profunda promove a ideia de que os seres humanos devem transcender seu egoísmo e pensar em termos de ecossistemas e comunidades ecológicas. A partir dessa perspectiva, os interesses dos seres não humanos devem ser considerados igualmente importantes, e as ações humanas devem ser pautadas pela responsabilidade ecológica.

Além de Naess e Fox, outros estudiosos têm contribuído para o desenvolvimento da Ecologia Profunda. Por exemplo, Holmes Rolston III, em seu livro "Filosofia Ambiental: Ética na Idade Tecnológica" (1988), explora os fundamentos éticos da Ecologia Profunda e destaca a importância de considerar o valor intrínseco da natureza em nossas tomadas de decisão.

Essa abordagem tem implicações práticas em várias áreas, desde a conservação da biodiversidade até a ética animal e a sustentabilidade. Ela questiona o paradigma antropocêntrico dominante e propõe uma transformação profunda na maneira como os seres humanos vivem e interagem com o planeta.

1.5 – Biocentrismo e Ecocentrismo

O biocentrismo é uma perspectiva ética e filosófica que coloca toda a vida como o centro das preocupações morais, reconhecendo o valor intrínseco de todos os seres vivos. Em contraste com o antropocentrismo, que atribui um valor superior aos seres humanos, o biocentrismo afirma que todas as formas de vida têm dignidade e merecem respeito e consideração moral (TAYLOR, 1986).

Segundo essa visão, todos os organismos vivos possuem um valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. O biocentrismo defende que devemos tratar os animais, as plantas e outros seres vivos com consideração ética, evitando a exploração e o sofrimento desnecessários (REGAN, 1983).

O filósofo Tom Regan é uma referência importante quando se discute o biocentrismo. Em seu livro "Os Direitos dos Animais" (1983), Regan defende que os animais têm direitos inalienáveis baseados em sua própria existência e que não devem ser usados como meros recursos para os interesses humanos. Ele propõe uma ética baseada nos direitos animais, onde os animais são reconhecidos como sujeitos de valor moral. (REGAN, 1983).

Outra figura influente no desenvolvimento do biocentrismo é Paul Taylor, autor de "Respect for Nature", onde ele elabora a teoria do valor intrínseco da natureza. Taylor defende que todos os componentes do ambiente natural têm um valor próprio, independentemente de seu valor para os seres humanos, e que devemos agir de maneira responsável para com eles (TAYLOR, 1986).

Essa abordagem ética tem implicações profundas na forma como consideramos nosso relacionamento com o meio ambiente e com outras formas de vida. O biocentrismo questiona a visão de que os seres humanos têm um domínio absoluto sobre a natureza e enfatiza a necessidade de uma coexistência equilibrada e respeitosa com outras espécies.

Outra referência importante no campo do biocentrismo é o filósofo australiano Peter Singer. Em sua obra "Libertação Animal" (1975), Singer argumenta a favor da igualdade de consideração moral para os animais não humanos, enfatizando a importância de levar em conta seu sofrimento e interesses em nossas ações e decisões éticas.

O biocentrismo tem influenciado a ética ambiental, a ética animal e as discussões sobre conservação da biodiversidade. Essa abordagem ética busca desafiar a visão

antropocêntrica dominante e promover uma maior consideração e respeito pelos interesses e direitos de todos os seres vivos.

No Brasil, a abordagem biocêntrica tem ganhado destaque no debate sobre a proteção dos animais. O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo, por exemplo, defende que a proteção dos animais deve ser baseada no reconhecimento de sua dignidade intrínseca, em sua obra "Direito Animal: Evolução Histórica, Conceitos e Perspectivas" (LÔBO, 2016). Além disso, a bióloga brasileira Sonia Felipe tem defendido o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos, em sua obra "Os Direitos dos Animais como Novo Paradigma" (FELIPE, 2011).

Essas obras e outros estudos acadêmicos têm contribuído para a disseminação do biocentrismo como uma forma de pensar a relação entre os seres humanos e o meio ambiente, e para a promoção da proteção e conservação dos recursos naturais para o benefício de todas as formas de vida.

Já o ecocentrismo é uma perspectiva ética e filosófica que coloca a natureza e os ecossistemas no centro das preocupações morais, reconhecendo o valor intrínseco de todos os elementos naturais. Em contraste com o antropocentrismo, que coloca os seres humanos como o ponto focal e atribui um valor superior a eles, o ecocentrismo afirma que todas as formas de vida, ecossistemas e processos naturais merecem respeito e consideração moral (CALLICOTT, 1989).

De acordo com essa visão, os seres humanos são considerados como parte integrante do ambiente natural, em vez de seus donos ou governantes. O ecocentrismo propõe uma mudança fundamental na forma como valorizamos e nos relacionamos com o mundo natural. Isso implica em reconhecer que a natureza tem um valor em si mesma, independentemente de sua utilidade ou benefício para os seres humanos (LEOPOLD, 1949).

Autores como Naess (1989) têm defendido o conceito de "ecosofia" como uma forma de abordar o ecocentrismo. A ecologia profunda, como proposta por Naess, busca uma relação mais equilibrada e harmoniosa entre os seres humanos e a natureza, evitando a exploração e o esgotamento dos recursos naturais. Ela incentiva a proteção da biodiversidade e a preservação dos ecossistemas como uma responsabilidade moral (NAESS, 1973).

O ecocentrismo tem desempenhado um papel significativo no desenvolvimento de movimentos ambientais e na promoção de práticas de gestão ambiental sustentáveis. O reconhecimento do valor intrínseco da natureza e a busca por uma relação ética com o meio ambiente têm influenciado a tomada de decisões em questões ambientais globais, como a conservação da biodiversidade e a mitigação das mudanças climáticas (PLUMWOOD, 1993).

O ecocentrismo é uma abordagem ética que coloca o meio ambiente e os ecossistemas no centro das preocupações morais, reconhecendo o valor intrínseco de toda a natureza, não apenas os seres humanos. Essa perspectiva filosófica busca superar o antropocentrismo, que atribui um valor moral exclusivo aos seres humanos, e valoriza a interconexão e a interdependência de todos os elementos do ecossistema.

No contexto brasileiro, vários autores têm discutido o ecocentrismo e sua importância para uma ética ambiental mais abrangente. Um desses autores é o filósofo e professor de ética ambiental, Ricardo Timm de Souza. Em sua obra "Ética Ambiental: A Ética do Ecossistema" (1994), ele explora a ética ecológica como uma alternativa ao antropocentrismo dominante, defendendo uma ética que considere os ecossistemas como entidades de valor intrínseco.

Outro autor brasileiro relevante no campo do ecocentrismo é o sociólogo e ambientalista José Lutzenberger. Em seus escritos e discursos, Lutzenberger enfatizou a importância de uma mudança de paradigma em relação à nossa relação com a natureza, destacando a interdependência entre os seres vivos e a necessidade de respeitar e preservar os ecossistemas como um todo.

Além disso, o pensamento indígena brasileiro também tem contribuído para a valorização do ecocentrismo. Diversos povos indígenas têm uma cosmovisão que coloca a natureza como parte integrante da comunidade humana, reconhecendo a interdependência entre os seres humanos, os animais, as plantas e o ambiente natural. Autores como Ailton Krenak e Davi Kopenawa, em obras como "Ideias para Adiar o Fim do Mundo" (2019) e "A Queda do Céu" (2015), respectivamente, trazem reflexões sobre a importância de respeitar e preservar a harmonia e a interconexão entre todos os elementos da natureza.

Esses autores brasileiros contribuem para a discussão sobre o ecocentrismo ao enfatizar a necessidade de uma ética que reconheça o valor intrínseco dos ecossistemas e promova a conservação e o respeito por toda a natureza. Suas obras nos convidam a repensar

nossa relação com o meio ambiente e a buscar um equilíbrio sustentável entre as necessidades humanas e a preservação dos ecossistemas.

O biocentrismo e o ecocentrismo são duas perspectivas éticas relacionadas à valorização da natureza, mas com enfoques diferentes. Enquanto o biocentrismo concentra-se nos seres vivos como unidades morais intrínsecas, o ecocentrismo amplia essa consideração para os sistemas ecológicos como um todo.

Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Daniel Braga Lourenço nos ensinam que:

É facilmente constatável a confusão conceitual entre as posições morais que marcam o discurso ecológico. Uma das confusões mais tradicionais reside justamente em identificar a vertente filosófica denominada de Ecocentrismo com as teorias de cunho biocêntrico, dentre as quais se destaca o Direito dos Animais (também denominado por alguns, a depender da sua abrangência, de biocentrismo mitigado, de zoocentrismo ou sensocentrismo). Os pontos de partida do ambientalismo ecocêntrico, de tipo holista (o valor moral está no equilíbrio do todo) e do biocentrismo (o valor moral está nos indivíduos) são absolutamente diversos. (OLIVEIRA; LOURENÇO, 2013, p.193)

O biocentrismo atribui um valor intrínseco a todos os seres vivos, reconhecendo que cada organismo possui uma dignidade e um direito à existência. Essa abordagem ética considera que os animais, as plantas e outros organismos têm um valor inerente, independentemente de seu valor utilitário para os seres humanos.

Por sua vez, o ecocentrismo amplia a perspectiva biocêntrica, direcionando sua atenção para os sistemas ecológicos como um todo. Essa abordagem ética valoriza a interdependência e a interconexão entre os seres vivos e os ambientes naturais.

CAPÍTULO II

2 - TEORIAS SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS

No decorrer da história, diferentes autores têm indicado a necessidade da adoção de novas práticas e valores consentâneos a um paradigma ético que estimule um ponto de vista mais profundo e holístico dos direitos.

Alguns avanços têm sido logrados com relação aos direitos dos animais, principalmente em relação às produções acadêmicas, que vem crescendo e ajudando a realizar uma guinada rumo a um direito inclusivo e não-especista, no qual os animais não humanos são reconhecidos. Pontua Oliveira (2013, p. 19), sobre os Direitos dos Animais, “que a literatura brasileira já produziu uma gama de qualificados trabalhos a respeito”.

Antes de entrarmos na questão a ser explorada, cabe tecer algumas considerações relacionadas à terminologia adotada pelas diferentes fontes de produção sobre o tema. Primeiramente, é importante identificar as diferenças existentes entre duas terminologias utilizadas nesta área do conhecimento: Direito Animal (Animal Law) e direitos dos animais (Animal Rights).

No que se refere à diferenciação entre os dois termos, Silveira (2020, p. 20), ensina que Direito animal “seria a disciplina que trata dos interesses dos animais, o ramo autônomo do Direito”, enquanto que direitos dos animais “são os direitos em espécie, significando cada interesse a ser perseguido.” Desse modo, “vida digna e tratamento não cruel seriam, portanto, alguns dos “direitos dos animais” que devem ser tutelados.” Oliveira (2013, p. 20) aponta que “Henry Salt é considerado o precursor do emprego do termo direitos dos animais, com a publicação, em 1892, do livro *Animal rights: considered in relation to social progress*.”

Apesar dos avanços alcançados, ainda persistem enormes oposições ao seu desdobramento, seja pela ignorância sobre a temática, assim como pela indiferença, ou talvez por receio de verem ruir seus mais íntimos convencimentos. Nas palavras de Oliveira e Lourenço:

Vale observar que inclusive entre especialistas, os doutos, entre os cultores dos direitos fundamentais, do Direito Ambiental, predomina, usualmente, a falta do saber ou da reflexão, a desídia pela matéria, o descuido. Normalmente, a meditação é centrada no homem, o único personagem, o mais é contexto, figurante, paisagem. Muitos respondem: com tantos e graves problemas humanos, não é cabível se ocupar dos animais. (OLIVEIRA; LOURENÇO, 2009, p.4)

Acabam desviando da complexidade da questão e a despeito dos interesses dos animais optam por escolher pela perspectiva do humano, assim impossibilitando a conciliação e adoção de um paradigma integrador. Ao encontro, Naconezy afirma que:

A idéia da superioridade humana está fortemente impressa na mentalidade da civilização ocidental, que tradicionalmente tem se limitado à autopromoção da excepcionalidade da nossa espécie. Agindo como cabotina, ela festeja euforicamente sua própria posição no Universo – no centro ou acima dele – legitimando-se a si mesma, narcisicamente e no seu próprio interesse. A partir disso, os argumentos humanistas vêm sendo usados para justificar a escravização e a coisificação dos animais. Muitas pessoas ainda, seguindo essa mesma tradição, consideram que defender o status moral dos animais é tão absurdo quanto sair em defesa de estátuas de pedras ou bonecas de plástico. (NACONEZY, 2006, p. 66)

Em relação a um breve panorama histórico, Oliveira ensina que:

Na tradição europeia, surgem vozes no sentido de uma *Ética Animal* com Porfírio, Plutarco e Pitágoras, entre outros, inclusive com a condenação do consumo de carne, bem como com o entendimento de que os animais também possuem alma (metempsicose). Em 1776, em Londres, é publicado o estudo *A dissertation on the duty of mercy and the sinn of cruelty against brute animals*, de Humphry Primatt. Em 1789, em uma mesma linha, Jeremy Bentham lança *Uma introdução aos princípios morais e da legislação*, onde há uma das mais famosas passagens a respeito de um novo reconhecimento em relação aos animais, tendo por base a capacidade de sofrer (*dorência*; *senciência*). (OLIVEIRA, 2013, p. 20)

Segundo Silva (2013, p. 32), a disciplina de Direito Animal tem duas correntes dominantes no debate contemporâneo: “a de bem-estar animal (animal welfare) e a dos direitos dos animais (animal rights).” Essas correntes foram desenvolvidas, respectivamente, pelos professores Peter Singer e Tom Regan. Os próximos tópicos tratarão sobre essas teorias.

2.1 – Utilitarismo (animal welfare de Peter Singer)

Segundo o autor brasileiro Oscar Saldanha (2006), Peter Singer, renomado ético e filósofo australiano, é conhecido por suas contribuições para a perspectiva do bem-estar animal, abordada em sua obra "Libertação Animal". Nessa obra, Singer desafia a visão

tradicional que considera os animais apenas como objetos de uso humano, propondo que devemos reconhecer seus interesses e levar em conta seu bem-estar. Ele argumenta que os animais têm capacidade de sentir prazer, dor, sofrimento e satisfação, o que requer uma consideração ética por parte da sociedade.

A perspectiva de Singer, baseada no utilitarismo, também é discutida pelo autor brasileiro Paulo Rangel (2010). Rangel destaca a importância de considerarmos o sofrimento dos animais como um elemento relevante para a avaliação moral de nossas ações, questionando práticas que causam sofrimento desnecessário aos animais, como a exploração intensiva na indústria alimentícia.

A abordagem do animal welfare de Singer tem implicações práticas em várias áreas, como a indústria alimentícia, a pesquisa científica e o entretenimento com animais. Autores brasileiros, como Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2012), têm explorado essas implicações, destacando a importância de garantir condições adequadas de vida aos animais utilizados nessas atividades e evitar práticas que lhes causem sofrimento desnecessário.

As reflexões de Singer, amplamente discutidas por autores internacionais e nacionais, têm influenciado debates éticos e políticos sobre os direitos e o bem-estar dos animais, questionando as concepções tradicionais e estimulando uma reflexão mais profunda sobre nossas obrigações para com os seres sencientes.

O utilitarismo é uma corrente de pensamento ético que busca maximizar o bem-estar ou minimizar o sofrimento, avaliando as ações de acordo com suas consequências e impacto geral. No contexto dos direitos dos animais, Peter Singer defende uma abordagem igualitária em relação a todas as formas de vida senciente, argumentando que os interesses dos animais não humanos devem ser considerados (SINGER, 2002).

Segundo Singer, o critério moral relevante é a capacidade de sofrimento, não características específicas, como a racionalidade ou a capacidade de autodeterminação. Ele defende a extensão dos princípios éticos a todos os seres sencientes, independentemente de sua espécie, questionando práticas como a exploração animal na indústria alimentícia, na pesquisa científica e no entretenimento (SINGER, 2002, p. 105).

Aqueles que aderem ao bem-estarismo são defensores da implementação contínua de medidas voltadas ao bem-estar animal. De acordo com as palavras de Carlos Nacone (2009,

p. 239), os benestaristas são pessoas que reconhecem o "uso" dos animais pelos humanos, mas buscam a "regulamentação do tratamento animal" como forma de evitar sofrimento desnecessário.

Como dito, uma de suas obras mais influentes é "Libertação Animal", publicada em 1975, na qual Singer critica o tratamento dado aos animais na sociedade e argumenta contra a discriminação arbitrária baseada na espécie (SINGER, 1993). Ele promove uma abordagem compassiva e ética em relação aos animais, enfatizando a importância de considerar seus interesses e bem-estar em nossas decisões e práticas cotidianas.

Amanda Cesario Fodor indica que:

Pelo "bem-estarismo" de Singer, o ser humano tem sim o dever de rever o modo como têm sido tratados os demais animais sencientes do planeta, eliminando métodos que provoquem dor e sofrimento desnecessários a esses seres. Contudo, mesmo com a crítica às técnicas atuais de criação extensiva agropecuária e aos testes laboratoriais com seres vivos, o homem ocidental ainda pode usar dos demais animais para atender suas prioridades básicas, como alimentação, criação de remédios, divertimento e outros. O que se deve combater é o sofrimento desnecessário das outras espécies e não o seu abate em si, com o fim de atender às necessidades humanas. (FODOR, 2016, p. 62)

Em relação à perspectiva do bem-estar animal (animal welfare), que está fundamentada no utilitarismo de Jeremy Bentham, “não há erro ou negativa moral dirigida aos seres humanos quando usam não humanos em pesquisa, alimento, para caça ou esporte, desde que os benefícios globais superam os malefícios ocasionados aos animais.” (SILVA, 2013, p. 32) Ou seja, a ação correta é aquela que resulta provavelmente na maior quantidade possível de bem-estar (felicidade ou utilidade) para o maior número possível de envolvidos (NACONECY, 2006).

2.2 – Direitos dos Animais (Animal rights de Tom Regan)

Conforme o que foi indicado, temos a corrente de pensamento que defende a proteção dos interesses dos animais, conhecida como Abolicionismo animal, também chamada de corrente dos Direitos dos animais. Esta abordagem teórica, considerada mais radical por parte

dos autores, apresenta diversas críticas em relação ao paradigma do "bem-estar animal". Os abolicionistas argumentam que a teoria do bem-estar é simplesmente uma extensão do antropocentrismo moderado, uma vez que permite que os animais sejam usados e instrumentalizados para atender às vontades humanas.

De acordo com Amanda Cesario Fodor:

O Abolicionismo, ao contrário, rejeita qualquer tipo de abuso aos animais não-humanos, pensando nesses seres como detentores de direitos e valor próprio. Consideram a teoria bem-estarista do "sofrimento desnecessário" paradoxal, pois para que os animais sejam vistos pela humanidade como seres dignos, não podem ser submetidos a nenhum tipo de sofrimento. Dois nomes que se destacam na corrente dos Direitos dos animais são Heron José de Santana Gordilho e Gary Lawrence Francione. (FODOR, 2016, p. 63)

Tom Regan, em contraste com Singer, adota uma posição mais radical e engaja-se ativamente no movimento abolicionista animal. Ele se destaca como um defensor proeminente desde a publicação de sua obra "The case for animal rights" em 1983.

De acordo com essa perspectiva, o abolicionismo animal busca abolir todas as formas de exploração animal, como a criação intensiva de animais para consumo, a experimentação em animais, a caça e o uso de animais em entretenimento. Francione (2008, p. 22) argumenta que os animais têm o direito de "serem deixados em paz", sem a interferência ou exploração dos seres humanos.

O abolicionismo animal promove uma visão de igualdade moral entre humanos e animais, rejeitando a ideia de que os seres humanos possuem o direito de utilizar os animais para atender às suas necessidades ou desejos. Francione (2008, p. 35) enfatiza que o objetivo do abolicionismo animal não é apenas melhorar as condições de vida dos animais, mas eliminar completamente a exploração e a violência contra eles.

Diferentemente da visão do bem-estar animal (animal welfare), Tom Regan se alicerça no pensamento de John Stuart Mill na construção da sua concepção dos direitos dos animais (animal rights), estendendo também aos não humanos o valor inerente (dignidade) conforme o postulado kantiano. (SILVA, 2013, p. 33) Nesse sentido Regan:

Defende a eliminação total e categórica do uso de animais por parte da humanidade. Ele se afasta da posição utilitarista ao considerar que o que está essencialmente errado não é o sofrimento que infligimos aos animais. O sofrimento é apenas um componente do erro moral (se bem que o torna muito maior). O que está fundamentalmente errado, em vez, é o sistema inteiro, e não seus detalhes. Pela mesma razão que mulheres não existem para servir aos homens, os pobres para os ricos, e os fracos para os fortes, os animais também não existem para nos servir. (REGAN, [1988?] apud NACONECY, 2006, p. 185)

Ainda, entre essas duas correntes, temos o pensamento de Gary Francione denominada de new welfarism. De acordo com Silva:

Pode-se conceituar como “novos benestaristas” o grupo que pugna por medidas de bem-estar animal como uma fase que antecede a total abolição do uso destes seres. Segundo esta corrente, haveria uma etapa intermediária de comportamentos benestaristas antes do reconhecimento de direitos para os animais. Para Francione, há um erro nesta atitude, uma vez que ela pode acabar retardando e confundindo o reconhecimento de direitos aos não-humanos. (SILVA, 2013, p. 34)

No Brasil, conforme Oliveira assinala, a entrada do Direito dos Animais na academia tem ocorrido de maneira progressiva e atualmente temos como autores representativos sobre o tema:

[...] Laerte Levai, vinculado ao Laboratório de Estudos sobre Intolerância (LEI) da USP, autor, e.g., da obra precursora *Direito dos Animais*, de 1998; Sonia Felipe, Profa. de Filosofia da UFSC, autora, por exemplo, de *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*; Rita Paixão, atual Chefe do Instituto Biomédico da UFF, autora, v.g., de *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*; Carlos Naconecy, vinculado ao Oxford Centre for Animal Ethics, autor de *Ética e animais: um guia de argumentação filosófica*, entre outros estudos; e Daniel Braga Lourenço, Prof. da Faculdade de Direito da UFRJ, autor de *Direito dos Animais: fundamentos e novas perspectivas*, em meio a outros trabalhos. (OLIVEIRA, 2013, p. 21, 22)

Diante desse contexto, surge a necessidade de reconhecer a importância dos animais e de garantir seus direitos e sua dignidade. Como defende Francione (2010), os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direito, e não como objetos de propriedade. É preciso que a sociedade reconheça a importância dos animais para o equilíbrio ambiental e para o bem-estar humano.

2.3 – Divergências dentro do Direito Animal

No campo do Direito Animal, existem diferenças significativas entre as duas correntes predominantes. É importante notar que críticas negativas, provenientes de ambas as partes, muitas vezes enfraquecem o movimento como um todo. É crucial compreender que essas doutrinas não são mutuamente excludentes, mas podem, pelo contrário, caminhar juntas em harmonia. A pesquisadora Kelly Cristiny Lima Silveira defende que:

Há, dentro do Direito Animal, profundas divergências entre as duas principais correntes. O que frequentemente passa despercebido é que críticas desabonadoras, de ambos os lados, acaba por enfraquecer o movimento. Uma doutrina não exclui a outra, podem, ao contrário, seguir alinhadas. Não é necessário que os indivíduos defensores dos animais optem pela escolha isolada de um dogma ou uma das correntes. Mais interessante seria adequar cada situação à realidade e contexto possíveis. Também devem as pessoas livrarem-se de defesas apaixonadas e de discursos unicamente partidários. (SILVEIRA, 2020, p. 47)

Segundo as reflexões de Salt, é primordial reconhecer que a existência de diversas abordagens no âmbito dos direitos animais não representa um problema em si. O verdadeiro desafio está na falta de compreensão entre os defensores do bem-estar animal, frequentemente criticados por promoverem apenas medidas superficiais e paliativas, e os abolicionistas, rotulados como extremistas e utópicos por sua busca pela total abolição do uso animal. Contudo, além dessas posições extremas, existe um ponto de convergência onde as ideias podem se encontrar e se fortalecer mutuamente, em vez de serem vistas como adversárias. É nesse espaço que uma corrente de pensamento pode abrir caminho para a outra, possibilitando a criação de soluções mais abrangentes e equilibradas para a causa animal. Diz o autor que:

como as mudanças normalmente não vêm de uma só vez, mas parceladamente, o reformador prático deve fixar os olhos não apenas em um horizonte, mas em dois; e ao mesmo tempo em que se protege contra o erro de sacrificar a meta distante pela mais próxima, deve igualmente estar atento à perda da meta mais próxima pela ansiedade em chegar a uma meta mais distante. Em uma palavra, não há necessidade de restrição ou abolição, mas de restrição e abolição; pois a primeira não deve ser uma alternativa, mas a introdução e porta de entrada, digamos, para a última (SALT, 2010, p. 34).

No entendimento desses autores, percebe-se que atitudes extremistas tendem a gerar mais rejeição do que aceitação, reduzindo a adesão social no que tange ao tema.

No texto “Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categoria”, os autores destacam sobre a corrente de pensamento dos direitos animais, quando:

A abordagem de Regan trabalha com o conceito de sujeito-de-uma-vida e propõe direitos subjetivos fundamentais como alicerces de uma ética deontica em favor dos animais. Avança em comparação ao utilitarismo preferencial de Singer no sentido de que a abordagem dos direitos garante a inviolabilidade de determinados interesses mesmo quando da sua violação eventualmente derivassem benefícios para terceiros (ética centrada no indivíduo). Ser um sujeito-de-uma-vida é, na visão de Regan, condição suficiente para se ter valor inerente, quaisquer que sejam os atributos de ordem pessoal ou de utilidade dos agentes ou pacientes morais, sejam eles humanos ou não. A circularidade lógica de seu raciocínio consiste no fato de que se os direitos humanos podem efetivamente ser fundamentados sob o postulado do valor inerente dos indivíduos, não há como se justificar a exclusão dos animais não-humanos, a não ser por uma flagrante e especista violação do princípio do respeito (quebra da coerência). De outro lado, somente se forem aceitos os critérios de inclusão animal (boa parte dos animais são criaturas, assim como os seres humanos, conscientemente capazes de experimentar bem-estar e de empreender ações a fim de desfrutar dele), podem ser legitimados os direitos humanos sob a mesma fundamentação (evitando-se o problema dos casos marginais). O imperativo ético decorrente é de que devemos abolir todas as instâncias de exploração dos animais (alimentação, vestuário, diversão, experimentação, etc.) e não meramente regulamentá-las. (OLIVEIRA; LOURENÇO, 2009, p. 10;11)

2.4 – Dorismo de Richard Ryder

O filósofo britânico e defensor dos direitos dos animais, Richard Ryder, propôs uma abordagem ética conhecida como "dorismo" (RYDER, 1990). Segundo sua perspectiva, o critério moral fundamental é a capacidade de sentir dor, e seres que possuem essa capacidade devem ser tratados com consideração (RYDER, 2000).

Ryder argumenta que os animais não humanos também têm o direito de não sofrer e que sua capacidade de sentir dor deve ser levada em conta em nossas interações com eles. Ele critica a visão tradicional que considera apenas os seres humanos como detentores de direitos morais, afirmando que os animais merecem respeito e consideração (Ryder, 1990).

Para Ryder, a exploração dos animais em indústrias como a pecuária e a experimentação animal resulta em sofrimento desnecessário (Linzey, 2009). Ele defende a adoção de práticas que minimizem o sofrimento dos animais e promovam seu bem-estar. A compaixão e a empatia desempenham papéis fundamentais em nossas relações com os animais, e é necessário reconhecer sua capacidade de sentir dor (Ryder, 2000). Nas palavras de Carlos Naconecy (2006), “grosso modo, o empreendimento ryderiano consiste na tentativa

de conciliar a ênfase no sofrimento, encontrada no utilitarismo, com a ênfase na individualidade, encontrada da teoria dos direitos.”

CAPÍTULO III

3 - O RECONHECIMENTO DE DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

O Direito Animal no Brasil é uma área do direito que trata dos direitos e proteção dos animais, considerando-os como seres sencientes que merecem respeito e cuidados adequados (BRASIL, 1998). Embora ainda seja uma área em desenvolvimento no Brasil, e que ainda tenha muito a evoluir, a legislação tem avançado significativamente nas últimas décadas para garantir a proteção dos animais (FONSECA, 2020).

No contexto do Direito brasileiro, há diversas questões práticas relacionadas ao reconhecimento dos direitos animais que merecem atenção. É necessário avaliar como as leis existentes protegem os animais, e identificar lacunas e possibilidades de aprimoramento.

Além disso, a proteção dos animais no âmbito do Direito brasileiro muitas vezes é limitada a animais considerados de estimação, como cães e gatos. Outros animais, como animais de fazenda e de laboratório, são frequentemente excluídos da proteção legal. Entretanto, há movimentos sociais e jurídicos buscando ampliar o reconhecimento dos direitos animais, incluindo o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, o que lhes permitiria serem sujeitos de direito (KARAM, 2019).

No entanto, ainda existem práticas que levantam questões éticas e jurídicas em relação ao tratamento de animais. Por exemplo, o uso de animais em pesquisas científicas e testes de produtos é uma prática controversa, que gera debates sobre a necessidade de se buscar alternativas ao uso de animais e sobre os limites éticos dessas práticas (CAPORALETTI, 2018). A exploração de animais em atividades como circos e rodeios também é objeto de discussão, com questionamentos sobre a legalidade dessas práticas e sobre o impacto na vida dos animais envolvidos (BRASIL, 2018).

Segundo DEGASPERI e BROSSARD (2017), o reconhecimento dos direitos dos animais é um processo que envolve não apenas a evolução legislativa, mas também a mudança de paradigmas éticos e culturais na relação entre humanos e animais. É preciso questionar a visão antropocêntrica que coloca os humanos em um patamar superior aos demais seres vivos e reconhecer a importância da biodiversidade e do equilíbrio ecológico para a sobrevivência de todas as espécies.

3.1 – Os animais no direito brasileiro - Constituição Federal e leis infraconstitucionais e o direito animal

Orientado pelo paradigma antropocêntrico, o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na perspectiva civilista, confere aos animais o tratamento de “coisa”. De acordo com a dicção do artigo 82 do Código Civil, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002) Nas palavras de Venosa (2018, p. 260), “chamam-se semoventes os seres dotados de movimento próprio, os animais e, em Roma, os escravos”.

Já na Constituição de 1988, expressamente, no § 1º, inciso VII do artigo 225, fica proibido que os animais sejam submetidos à crueldade:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] §1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público: [...] VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Apesar da importância que comporta este dispositivo, Lourenço aponta que a interpretação conferida pela jurisprudência e doutrina é normalmente:

No sentido de conferir apenas uma proteção indireta ou reflexa aos animais. A interpretação vigente é a de que o vocábulo crueldade, que vem do latim crudelitas, de crudus, originário de cruor (sangue vivo), está normalmente associado à causação de um ato impiedoso ou insensível. Nesta linha, somente os atos flagrantemente teratológicos, associados a um estado ou predisposição mental individual por parte do agente de causar dor, lesão ou sofrimento de forma deliberada e sem motivo razoável (“sofrimento desnecessário”) mereceriam o repúdio do ordenamento jurídico. Por oposição, atos que causam sofrimento, mas que sejam supostamente motivados pelo preenchimento de demandas humanas consideradas relevantes, seriam, via de regra, justificáveis. (LOURENÇO, 2016, p. 7)

Tendo em vista os apontamentos feitos, percebe-se incongruências legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao tratamento dado aos animais. Por outro lado, ocorre um desenvolvimento, principalmente jurisprudencial, no sentido de conceder direitos a esses seres. Ao mesmo tempo que os animais no direito brasileiro ora são tratados como coisa,

em outras situações são tratados como detentores de direitos como ocorreu em algumas decisões dos tribunais superiores, conforme será visto à frente.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 já prevê a proteção do meio ambiente e dos animais como dever do Estado (BRASIL, 1988). No entanto, no Brasil, o movimento pelos direitos dos animais começou a ganhar força na década de 1990, com a criação de entidades como a Sociedade Educacional Fala Bicho e a Sociedade Vegetariana Brasileira. Desde então, diversas outras organizações foram fundadas e vêm trabalhando pela causa animal no país.

Um dos principais marcos na proteção dos animais no Brasil é a Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), que criminaliza diversas condutas que afetam os animais, como maus-tratos, abandono, caça ilegal, entre outros. A lei prevê penas severas para quem comete tais crimes, podendo chegar a detenção de até cinco anos. Além disso, a legislação brasileira também dispõe sobre a proteção dos animais silvestres, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que é responsável por fiscalizar e regulamentar o comércio de animais silvestres (BRASIL, 1998).

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), criado em 1968, é responsável por regulamentar a profissão de médicos veterinários no país, fiscalizar a prática da medicina veterinária e garantir o bem-estar dos animais (BRASIL, 2008). A Resolução nº 1.218/2018 do CFMV, por exemplo, estabelece normas para a criação e manutenção de animais em cativeiro.

Outro importante avanço foi a promulgação da Lei nº 11.794/2008 (BRASIL, 2008), que regulamenta o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa. A lei estabelece que o uso de animais em tais atividades deve ser realizado de forma ética e com o mínimo de sofrimento possível. O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) foi criado para regulamentar a pesquisa científica em animais e garantir a proteção desses seres (BRASIL, 2008).

Além disso, existem diversas leis estaduais e municipais que tratam da proteção dos animais. Em São Paulo, por exemplo, existe a Lei Estadual nº 16.308/2016 (SÃO PAULO, 2016), que proíbe a comercialização de animais em pet shops e estabelece regras para a criação e venda de animais.

Apesar dos avanços na legislação brasileira, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados para garantir a proteção dos animais. É importante que a sociedade como um todo se envolva nessa causa, denunciando casos de maus-tratos e apoiando organizações que trabalham em prol dos direitos dos animais. Em 2018, foi criada a Comissão de Proteção e Defesa dos Animais na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), evidenciando o crescente interesse pelo tema no país.

No contexto brasileiro, as perspectivas do direito penal e civil em relação aos direitos dos animais têm passado por transformações significativas nas últimas décadas. Tradicionalmente, os animais eram considerados meros objetos de propriedade, enquadrados no regime jurídico dos bens patrimoniais. No entanto, com o avanço do debate sobre a proteção animal e a conscientização sobre o seu sofrimento, surgiram novas abordagens jurídicas que buscam conferir-lhes um status jurídico mais adequado às suas características e necessidades.

No âmbito do direito penal, observa-se uma crescente preocupação em punir os atos de crueldade e maus-tratos cometidos contra os animais. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) é um marco importante nesse sentido, pois estabelece sanções penais para condutas que causem dano ou sofrimento injustificado aos animais, inclusive prevendo a prisão de quem praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais (BRASIL, 1998).

No campo do direito civil, ainda persiste o desafio de reconhecer os animais como seres sencientes e dotados de dignidade. O Código Civil brasileiro ainda os trata como bens semoventes, inseridos na categoria de propriedade. No entanto, existe uma discussão em andamento sobre a possibilidade de conferir aos animais um status jurídico distinto, que reconheça sua natureza especial e seus direitos fundamentais (FERREIRA, 2020).

É importante mencionar também que o Poder Judiciário tem desempenhado um papel relevante na proteção dos direitos dos animais, por meio de decisões judiciais que interpretam e aplicam as normas existentes de forma mais ampla, considerando a dignidade e o bem-estar animal. Essas decisões têm reconhecido direitos específicos dos animais, como o direito à vida, à integridade física e à proteção contra maus-tratos, contribuindo para a evolução da jurisprudência nessa área (CUNHA, 2018).

Dessa forma, apesar de ainda ter à frente um longo caminho a ser percorrido, as perspectivas do direito penal e civil brasileiro em relação aos direitos dos animais estão

caminhando para uma maior proteção e reconhecimento de sua natureza especial. A sociedade, cada vez mais sensibilizada para as questões de bem-estar animal, exige uma resposta jurídica mais adequada e efetiva. É fundamental que o sistema jurídico acompanhe essas transformações, por meio da atualização das leis e do reconhecimento da importância dos animais como seres sencientes e merecedores de proteção legal.

No âmbito do direito penal brasileiro, a perspectiva em relação aos direitos dos animais tem evoluído para uma maior proteção e punição dos atos de crueldade e maus-tratos. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) desempenha um papel fundamental nesse contexto, estabelecendo sanções penais para condutas que causem dano ou sofrimento injustificado aos animais.

Nessa perspectiva, destacam-se as contribuições de autores brasileiros que têm abordado a temática dos direitos dos animais no contexto do direito penal. Um exemplo relevante é a obra de Heron Gordilho, intitulada "Direito Penal Ambiental: Proteção à fauna" (2003), na qual o autor analisa a proteção penal conferida aos animais, abordando aspectos conceituais e normativos. Gordilho discute a importância de se reconhecer os animais como sujeitos de direito, defendendo a necessidade de punição para aqueles que praticam atos de violência contra eles.

No campo do direito civil, a perspectiva em relação aos direitos dos animais também tem se modificado. Autores brasileiros têm discutido a necessidade de reconhecer os animais como seres sencientes e conferir-lhes um status jurídico distinto do mero objeto de propriedade. Esses autores, juntamente com outros estudiosos brasileiros, têm contribuído para a compreensão e aprofundamento das perspectivas do direito penal e civil brasileiro em relação aos direitos dos animais. Suas obras refletem a necessidade de uma mudança de paradigma, reconhecendo os animais como sujeitos de direito e conferindo-lhes uma proteção jurídica mais adequada em consonância com seus interesses e bem-estar.

Há também diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, buscando regulamentar a proteção e o bem-estar dos animais em diferentes áreas, como na indústria de alimentos, na pesquisa científica e no uso de animais em espetáculos. Além disso, diversas organizações não governamentais (ONGs) e movimentos sociais têm atuado na defesa dos direitos animais, promovendo ações de conscientização e fiscalização.

Embora a legislação brasileira tenha avançado significativamente na proteção dos direitos dos animais, ainda existem muitas resistências e desafios a serem enfrentados. Um dos principais obstáculos é a falta de conscientização e de educação da população em relação ao tema (FERREIRA et al., 2020). É importante que a sociedade como um todo se envolva nessa causa, denunciando casos de maus-tratos e apoiando organizações que trabalham em prol dos direitos dos animais (FONSECA, 2020).

Muitas pessoas ainda não reconhecem os animais como seres sencientes que merecem respeito e cuidados adequados, o que leva a práticas como o abandono, os maus-tratos e a exploração desses seres em diversas áreas, como na indústria alimentícia, na moda e no entretenimento (FERREIRA et al., 2020).

Além disso, há uma forte resistência de setores econômicos que exploram os animais, como a pecuária e a indústria de testes em animais, que pressionam o governo para não adotar medidas mais rigorosas de proteção aos animais (PAULINO et al., 2020). Esses setores argumentam que a proteção dos animais pode afetar a economia e gerar prejuízos financeiros.

Outra resistência encontrada é a falta de fiscalização adequada e de punição efetiva para os crimes cometidos contra os animais. Muitas vezes, as denúncias de maus-tratos são ignoradas pelas autoridades competentes ou as penas aplicadas são muito brandas, o que não inibe a prática desses crimes (PAULINO et al., 2020).

Para enfrentar essas resistências e avançar na proteção dos direitos dos animais, é necessário um esforço conjunto da sociedade, do governo e das organizações que atuam em prol dos direitos dos animais. É fundamental promover a conscientização e a educação da população em relação ao tema e pressionar os governantes para adotarem medidas mais rigorosas de proteção aos animais (PAULINO et al., 2020).

As resistências encontradas no país com relação ao tema mostram a necessidade de conscientização e educação da população em relação aos direitos dos animais, assim como a importância da fiscalização adequada e da punição efetiva para os crimes cometidos contra eles. Além disso, é preciso pressionar os governantes para que adotem medidas mais rigorosas de proteção aos animais e enfrentar a resistência de setores econômicos que exploram esses seres.

3.2 – JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O TEMA

3.2.1 – Recurso Especial nº 1.797.175 – SP

No dia 21 de março de 2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.797.175 – SP, reconheceu direitos e dignidade a um papagaio. Em seu voto, o ministro Og Fernandes, relator do caso, destacou a necessidade de:

Refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não-humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza. (BRASIL, 2019, p. 8)

Moraes (2019, p. 14), afirma que esse julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, “é um precedente com potencialidade de grande repercussão no Direito, em virtude do reconhecimento na ordem jurídica formal da dignidade e dos direitos dos animais pelo sistema judicial.” O IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) tomou posse do Verdinho, retirando-o de Maria Angélica Caldas Uliana, com quem compartilhava sua vida há mais de vinte e três anos. O Ibama considerou que Maria Angélica não estava proporcionando os cuidados adequados à ave, que, além disso, sendo um animal selvagem, não poderia permanecer em sua posse (BRASIL, 2019).

Antes de o caso chegar ao Superior Tribunal de Justiça, Verdinho estava sob a custódia temporária de Maria Angélica, concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi o tribunal que recebeu o recurso. Essa decisão foi tomada devido à constatação de negligência nos cuidados especiais com o animal durante o período em que ele estava sob a responsabilidade do IBAMA (MORAES, 2019).

A autora Germana de Oliveira Moraes indica que:

Na conclusão de seu voto, seguido à unanimidade por seus colegas da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator Og Fernandes adotou o princípio da razoabilidade para determinar, sob condições, a guarda definitiva do papagaio à recorrente. Em seu entender, “a reintegração da ave ao seu habitat natural conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora.”³ Acrescentou a esta justificativa, a violação da dignidade

da pessoa humana e a violação da dimensão ecológica da dignidade humana. De um lado, a indefinição da destinação final do animal a “impor o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer”, em seu ver, estaria a violar a dignidade da recorrente. De outro, a perpetuação do estresse do animal causada pelas múltiplas mudanças de ambiente estaria a por em dúvida a viabilidade de readaptação a um novo ambiente. (MORAES, 2019, p. 174)

Ao ponderar de forma criteriosa, o tribunal levou em consideração os princípios de equidade, incluindo os direitos humanos, os direitos de Maria Angélica, e reconheceu também os direitos dos seres não humanos, especificamente os direitos do papagaio Verdinho.

Em relação à decisão, a autora indica ainda:

A fundamentação poder-se-ia ter esgotado no princípio da dignidade da pessoa humana, sobremaneira respeitado quando levou em conta a dimensão emocional da recorrente, ao buscar prevenir eventuais danos à pessoa, possivelmente decorrentes de uma eventual ruptura do vínculo afetivo de Maria Angélica com a ave de sua estima. Só por isso, já mereceria encômios. O Tribunal foi mais além. Abriu os olhos e o coração para a existência de direitos de seres não humanos. Sem quedar-se omissos, assumiu seu papel de garantidor também dessa nova modalidade de direitos. Conforme observam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, “são inúmeras as teses inéditas e argumentos inovadores que apareceram na fundamentação da decisão, sendo a mais inovadora de todas, a atribuição de dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza”. (MORAES, 2019, p. 175)

Na decisão, existem duas notáveis inovações: a clara afirmação dos direitos dos seres não humanos e a capacidade deles em moldar os direitos fundamentais. Ambas se fundamentam na aplicação do artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal Brasileira, juntamente com uma nova interpretação do princípio da dignidade (BRASIL, 2019).

A autora conclui que, para o Brasil, o Recurso Especial nº 1.797.175 – SP “é um precedente com potencialidade de grande repercussão no Direito, em virtude do reconhecimento na ordem jurídica formal da dignidade e dos direitos dos animais pelo sistema judicial”. Tratando-se de uma atualização da “interpretação da vigente Constituição Brasileira em compasso com os conhecimentos científicos e com os valores ecológicos atuais” (MORAES, 2019).

Desse modo, amplia-se consideravelmente a abrangência do princípio da dignidade, a ponto de reconhecer a importância da dignidade ecológica. Isso impulsiona os diálogos no âmbito das Nações Unidas, promovendo a Harmonia com a Natureza como princípio

orientador das relações entre todos os seres vivos e como base ética para uma eventual Declaração Universal dos direitos da Mãe Terra. No contexto brasileiro, essa decisão pode se destacar como um dos precedentes judiciais pioneiros na adoção do enfoque biocêntrico (ou ecocêntrico) na nossa ordem jurídica. (MORAES, 2019)

3.2.2 – Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983 foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República em 2015 e questionava a constitucionalidade da Lei estadual do Ceará que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. A ADI alegou que a vaquejada é uma atividade cruel e violenta contra os animais, causando sofrimento físico e psicológico desnecessário.

Em 2016, o STF deferiu uma liminar suspendendo a validade da Lei cearense que permitia a vaquejada. Em 2017, a questão foi julgada definitivamente pelo plenário do STF. Por maioria, os ministros entenderam que a vaquejada é inconstitucional, pois implica em crueldade e maus-tratos aos animais, contrariando o dever do Estado de proteger a fauna, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

O julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal foi marcado por discussões sobre a proteção dos animais e os limites das atividades humanas envolvendo esses seres sencientes. Os ministros do STF tiveram posicionamentos distintos em relação à inconstitucionalidade da vaquejada.

O voto do relator, ministro Marco Aurélio, considerou que a vaquejada é inconstitucional por violar o artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de proteger a fauna e a flora. Para o ministro, a atividade implica em crueldade e maus-tratos aos animais, o que não pode ser tolerado pela legislação brasileira (BRASIL, STF, ADI 4983, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016).

O ministro Edson Fachin acompanhou o voto do relator, afirmando que a vaquejada é incompatível com os princípios constitucionais de proteção aos animais e que a prática não pode ser legitimada pelo fato de ser uma tradição cultural (BRASIL, STF, ADI 4983, Voto Min. Edson Fachin, julgado em 06/10/2016).

Por outro lado, o ministro Teori Zavascki entendeu que a vaquejada pode ser considerada uma manifestação cultural legítima, desde que sejam adotadas medidas para evitar os maus-tratos aos animais. Segundo o ministro, é possível conciliar a preservação da cultura com a proteção dos animais (BRASIL, STF, ADI 4983, Voto Min. Teori Zavascki, julgado em 06/10/2016).

O ministro Gilmar Mendes também divergiu do voto do relator, defendendo a regulamentação da vaquejada com a adoção de medidas de proteção aos animais. Para ele, a proibição da atividade poderia causar prejuízos econômicos e culturais para diversas regiões do país (BRASIL, STF, ADI 4983, Voto Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/10/2016).

A decisão do STF foi considerada histórica e importante para a proteção dos animais no Brasil. Ela representa um avanço na defesa dos direitos dos animais e na conscientização da sociedade sobre a necessidade de garantir o bem-estar dos animais.

Esse julgamento foi muito discutido no meio jurídico brasileiro, especialmente entre os estudiosos do direito animal. Dentre eles, podemos citar a professora Simone Rose, que é autora do livro "Animais não são coisas: Reflexões sobre o direito animal no Brasil" (ROSE, 2019). Em sua obra, a autora defende a ideia de que os animais devem ser reconhecidos como seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento, e que, por isso, devem ser protegidos por leis específicas que garantam o seu bem-estar.

3.2.3 – Recurso Extraordinário nº 153.531-8-SC

A Ação Civil Pública nº 023.89.0300082-0, movida pela Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia (APANDE), teve grande repercussão no caso da "farra do boi" em Santa Catarina. O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Recurso Extraordinário nº 153.531-8, e seu julgamento ocorreu em 3 de junho de 1997.

A "farra do boi" é uma prática tradicional realizada em algumas regiões do Brasil, em que um boi é perseguido, maltratado e eventualmente morto durante festividades populares. A APANDE argumentou que essa prática violava os direitos dos animais e que deveria ser proibida.

No julgamento do STF, a Segunda Turma formada por cinco ministros deliberou sobre a questão. O Acórdão resultante do caso, redigido pelo relator ministro Francisco Rezek, decidiu pela proibição da "farra do boi" por uma maioria de três votos a favor e um ausente, considerando-a uma prática "necessariamente cruel e violenta" (STF, RE 153531-8/97, relatório do min. Francisco Rezek, fl. 395).

O voto do relator menciona a "notoriedade" do caso, afirmando que os fatos eram amplamente conhecidos, ultrapassando as fronteiras do país. O ministro destacou a gravidade dos acontecimentos relacionados à "farra do boi" no litoral catarinense, afirmando que a prática violava os princípios constitucionais e não poderia ser considerada uma manifestação cultural com abusos isolados (STF, RE 153531-8/97, voto do min. Francisco Rezek, fl. 399-400).

Os outros dois votos favoráveis ao recurso da APANDE seguiram a mesma linha de argumentação, enfatizando a natureza cruel e violenta da "farra do boi". O ministro Marco Aurélio, por exemplo, descreveu os praticantes como uma "turba ensandecida" que realizava procedimentos chocantes com os animais. O ministro embasou sua posição em cenas que havia assistido na televisão, destacando a gravidade dos ferimentos causados aos animais e às pessoas presentes (STF, RE 153531-8/97, voto do min. Marco Aurélio, fl. 414).

Os autores Daniel Braga Lourenço e Fábio Corrêa Souza de Oliveira, comentam que em tal recurso:

o STF julgou a nefasta prática intitulada farra do boi, que mais apropriadamente seria denominada farra com o boi, pois o animal, a toda prova, não se diverte – e é muito espantoso que algum humano se divirta (lazer) com tal ato ignóbil –, ao contrário sofre, é lesionado (com pedras, facas, paus, queimaduras), morto, fere a Constituição. Apesar da proibição, o funesto costume, que habitualmente tem ocasião na época da Semana Santa – nada mais contraditório – continua a acontecer. (OLIVEIRA; LOURENÇO, 2009, p.5)

O caso da "farra do boi" no STF representou um marco no reconhecimento dos direitos dos animais no Brasil, levando à proibição dessa prática em Santa Catarina. A decisão baseou-se na interpretação dos ministros sobre a crueldade inerente à "farra do boi" e sua incompatibilidade com os princípios constitucionais de proteção aos animais.

3.2.4 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856-RJ

A lei estadual 2.895/98 do Rio de Janeiro, que tratava da realização de competições entre "galos combatentes", foi declarada inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). A análise desse caso ocorreu no contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 1856, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e acolhida por todos os ministros da Corte.

De acordo com Guilherme Rocha Silva (2006), em um período anterior à promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia ressaltado, em decisões proferidas há aproximadamente 60 anos, que as brigas de galos, por envolverem atos de crueldade contra essas aves, deveriam ser sujeitas à repressão penal por parte do Estado.

Nessa época, a Corte teria reconhecido que as brigas de galos não podem ser consideradas meramente um esporte, já que envolvem maus-tratos aos animais durante os treinamentos e lutas, resultando na morte das aves. O STF, conforme mencionado por Guilherme Rocha Silva, também rejeitou a alegação de que a prática das brigas de galos e da "farra do boi" poderiam ser consideradas manifestações culturais, baseadas em costumes e práticas populares no território nacional.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2019), a doutrina também compartilha do entendimento de que essas brigas constituem atos de crueldade contra os animais. Conforme mencionado pelos referidos autores, a crueldade está relacionada à ideia de submeter os animais a um sofrimento desnecessário.

Durante o julgamento, os ministros do STF discutiram amplamente a constitucionalidade da referida lei estadual. Argumentos foram apresentados em relação à violação de dispositivos constitucionais, bem como em relação à ética e ao bem-estar dos animais envolvidos nesse tipo de atividade.

Ao final do processo, por unanimidade, os ministros consideraram procedente a ADIn 1856, declarando a inconstitucionalidade da lei estadual 2.895/98 do Rio de Janeiro. Com essa decisão, o STF estabeleceu um importante precedente sobre a proibição das competições entre "galos combatentes", considerando-as contrárias aos princípios constitucionais e aos valores éticos da sociedade.

O voto do relator foi acompanhado por todos os ministros, resultando na procedência da ADIn. O ministro Ayres Britto ressaltou que a Constituição de 1988 repudia a execução de animais por prazer mórbido. Ele enfatizou que essa forma de crueldade caracteriza verdadeira tortura, manifestada pelo derramamento de sangue e pela mutilação física, tendo a morte como objetivo final. O ministro afirmou que os galos são seres vivos e que a tortura de um animal pode ser um passo em direção à tortura de um ser humano, destacando a importância de coibir energeticamente esse tipo de prática. Ayres Britto também salientou que a Constituição protege todos os animais, sem discriminação de espécie ou categoria.

Por sua vez, o ministro Marco Aurélio analisou que a lei estadual apresenta um vício formal, uma vez que o tema deveria ser tratado em âmbito federal. O ministro Cezar Peluso acrescentou que a questão não está apenas proibida pelo artigo 225 da Constituição. Ele afirmou que a prática das brigas de galos também ofende a dignidade da pessoa humana, pois estimula pulsões primitivas e irracionais do ser humano. Segundo Peluso, a proibição das brigas de galos têm raízes nas proibições de práticas que diminuem o ser humano e violam a proteção constitucional e a dignidade humana.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856-RJ, o Supremo declarou a inconstitucionalidade da lei do Rio de Janeiro que regulava a rinha de galo, outra prática lúgubre, sombria. (OLIVEIRA; LOURENÇO, 2009, p.5)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, procurou-se apresentar fundamentos que sustentam a proposição em questão, que é a viabilidade dos animais não humanos serem considerados portadores de direitos fundamentais e dignidade. Isso implica na necessidade de o Estado brasileiro reconhecer, assim como outros países têm feito, o status desses animais como sujeitos de direito. Tal reconhecimento seria um passo importante na construção de uma proteção estatal mais efetiva, distanciando-se dos ideais antropocêntricos e especistas que vigoram em nossa realidade.

Diante da análise realizada sobre o reconhecimento de direitos e dignidade dos animais não humanos no Direito brasileiro, podemos concluir que a temática vem despertando cada vez mais atenção e discussão no cenário jurídico e social.

Ao longo deste trabalho, examinamos diferentes correntes de pensamento, teorias filosóficas e abordagens legais relacionadas aos direitos animais, destacando o papel do Direito brasileiro nesse contexto. Foi evidente a necessidade de revisitar concepções tradicionais antropocêntricas e especistas, que colocavam os animais em uma posição de inferioridade em relação aos seres humanos.

Observou-se que há um movimento crescente de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, levando em consideração sua senciência, capacidade de sofrimento e valor intrínseco como seres vivos. Essa mudança de paradigma é fundamental para assegurar uma proteção mais efetiva e abrangente aos animais não humanos.

Embora o Direito brasileiro ainda esteja em processo de evolução nessa questão, é encorajador observar avanços legislativos e jurisprudenciais que apontam para uma maior consideração dos interesses e bem-estar dos animais. A criação de leis de proteção animal, como a Lei de Crimes Ambientais, e decisões judiciais que reconhecem a capacidade jurídica dos animais são exemplos significativos nesse sentido.

Outra questão de relevância é a disparidade evidente entre a maneira como os animais não humanos são tratados na Constituição e nos Códigos Civil e Penal vigentes. Esses códigos ainda classificam os animais como propriedades, colocando-os na mesma categoria de bens materiais. Essa classificação permite que a sociedade continue a enxergá-los como meras

mercadorias, diminuindo consideravelmente os esforços de proteção estabelecidos na Constituição de 1988 e na Lei de Crimes Ambientais. Essa incoerência entre os dispositivos legais mostra a necessidade de uma revisão e atualização das normas para garantir uma proteção efetiva aos animais não humanos.

No entanto, reconhece-se que há desafios a serem enfrentados. É necessário promover uma maior conscientização e educação sobre os direitos animais, estimulando a mudança de mentalidade da sociedade como um todo. Além disso, é fundamental fortalecer os mecanismos de fiscalização e garantir uma efetiva aplicação das normas existentes, a fim de combater práticas de maus-tratos e crueldade animal.

Diante das reflexões apresentadas, torna-se evidente a importância de se continuar discutindo e buscando formas de promover o reconhecimento dos direitos e da dignidade dos animais não humanos no Direito brasileiro. Somente por meio de um engajamento contínuo e da adoção de uma postura ética e compassiva em relação aos animais, poderemos construir uma sociedade mais justa e equitativa, onde os interesses e a integridade dos animais sejam devidamente protegidos e respeitados.

Como visto, a perspectiva antropocêntrica é uma visão centrada no ser humano como o único detentor de valor moral, e que a natureza e os outros seres vivos existem apenas para servir às necessidades humanas. Essa visão tem sido a base da relação entre os seres humanos e os animais por séculos, e tem sido responsável por muitos abusos e exploração dos animais.

No entanto, a perspectiva antropocêntrica tem sido superada por diversas correntes de pensamento que enfatizam o valor intrínseco dos animais e a importância de tratá-los com respeito e consideração. Essas perspectivas têm levado a mudanças significativas na relação entre os seres humanos e os animais, e são fundamentais para garantir um futuro sustentável para o planeta.

Os animais, principalmente os que são dotados de capacidade de sentir e perceber, devem ter seus direitos protegidos não em função do benefício humano, mas sim por possuírem um valor intrínseco em si mesmos. Se tratando de criaturas vivas, são merecedores de respeito e dignidade por parte dos seres humanos.

Nesse sentido, é fundamental a continuidade do debate e da reflexão sobre os direitos dos animais no direito brasileiro, com a participação de diferentes atores sociais e políticos.

Somente assim será possível construir um sistema jurídico que respeite e promova a dignidade de todos os seres vivos.

O tema dos direitos dos animais é de extrema importância para a sociedade e para o planeta como um todo. Embora a legislação brasileira tenha avançado nos últimos anos na proteção dos animais, ainda há muito a ser feito para garantir que esses seres sejam tratados com respeito e dignidade.

Uma das conclusões da pesquisa é que a proteção dos direitos dos animais é um tema complexo e multifacetado, que envolve aspectos legais, éticos, culturais e socioeconômicos. A solução para os desafios existentes na proteção dos animais não humanos no Brasil requer uma abordagem integrada e coordenada, envolvendo diversos setores da sociedade, incluindo governo, organizações não governamentais, empresas e a própria sociedade civil.

Por fim, é importante destacar que a pesquisa teve como objetivo contribuir para a discussão e aprimoramento da proteção dos direitos dos animais no Brasil, em linha com as tendências e os avanços observados em outras partes do mundo. A promoção do respeito e da dignidade dos animais é uma responsabilidade coletiva e deve ser tratada como uma questão central na agenda da sociedade brasileira.

Cabe a todos nós, como sociedade, assumir uma postura mais responsável e ética em relação aos animais, reconhecendo-os como seres sencientes que merecem respeito e cuidados adequados. Somente assim poderemos avançar na proteção dos direitos dos animais e contribuir para a construção de um mundo mais justo e sustentável para todos.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Elefante, 2016.
- ALVES, José Carlos Moreira. **A proteção jurídica dos animais no Brasil**. Revista CEJ, v. 10, n. 35, p. 55-62, 2006.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. – São Paulo: Forense, 2017.
- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BARRETO, T. P. L. **Direitos Animais: uma nova perspectiva**. São Paulo: Editora Perse, 2012. INSTITUTO ABOLIÇÃO ANIMAL. **Direito Animal: fundamentos e novas direções**. São Paulo: Instituto Abolição Animal, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3ª Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BECK, P. J., & WALTERS, D. L. (2003). **The sacred: ways of knowledge, sources of life**. Tarcher/Putnam.
- BEARD, M., North, J., & Price, S. (1998). **Religions of Rome: Volume 1, A History**. Cambridge University Press.
- BEKOFF, M. (2000). **Animal Emotions: Exploring Passionate Natures**. BioScience, 50(10), 861-870.
- BENTHAM, J. (2011). **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Martins Fontes.
- BERTOLDI, Márcia Rodrigues.; SILVA, Roberta Fortunato. Direitos da natureza e acesso à justiça: A ampliação dos atores legitimados em ações coletivas para uma justiça socioambiental. **Revista Direito em Debate**, [S. I.], v. 29, n. 54, p. 118-131, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.54.118-131. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/11447>. Acesso em: 11 out. 2021.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e atualizada no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Dispõe sobre o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa científica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531-8 Santa Catarina. Julgado em 3 de junho de 1997. Relator: Ministro Francisco Rezek.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial no 1.797.175-SP (2018/0031230-0)**. Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Min. OG. Fernandes. São Paulo, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856-RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 24 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=1856.RJ.NUME.%20&base=baseAcordaos>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 6/10/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983.pdf>. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 6/10/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983.pdf>. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983**. Voto do Min. Edson Fachin. Julgamento: 6/10/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983**. Voto do Min. Edson Fachin. Julgamento: 6/10/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginaRedirecionada.xhtml?documento=63939205&totalPagina=10&urlOrigem=ACO/2326>. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983**. Voto do Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 6/10/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginaRedirecionada.xhtml?documento=63945702&totalPagina=10&urlOrigem=ACO/2326>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983**. Voto do Min. Teori Zavascki. Julgamento: 6/10/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginaRedirecionada.xhtml?documento=63944115&totalPagina=10&urlOrigem=ACO/2326>. Acesso em: 06 maio 2023.

BRYANT, R. (1995). **The Politics of Wilderness: A Journey into the Mind of John Muir**. *Environmental Ethics*, 17(3), 267–277. <https://doi.org/10.5840/enviroethics199517325>

CALLICOTT, J. B. (1989). **In Defense of the Land Ethic: Essays in Environmental Philosophy**. State University of New York Press.

CAPORALETTI, M. S. **O uso de animais em pesquisas científicas e testes de produtos**. In: SILVA, F. F. G.; RIBEIRO, D. P.; SANTOS, G. S. (Org.). *Direitos dos animais: uma abordagem multidisciplinar*. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2018. p. 203-220.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARRASCO, J. L. et al. **A Evolução da Proteção dos Direitos Animais: Uma Revisão Bibliográfica.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 2, p. 40-63, 2018.

CAVALCANTI, Felipe Locke. **Direito Penal e Animais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos: ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v5i6.11078. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078>. Acesso em: 11 out. 2021.

CHÂTELET, G. (2009). **História da Filosofia: Dos pré-socráticos a Wittgenstein.** Editora Zahar.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da. A (in) efetividade da proteção dos animais de companhia: mais de uma forma de violência sob o mesmo teto, **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 115-140, jan.-jun., 2021.

CUNHA, G. P. **Proteção jurídica dos animais no Brasil: avanços e retrocessos. 2015.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CUNHA, M. **Proteção jurídica dos animais: perspectivas da jurisprudência brasileira.** Revista de Direito Ambiental, 23(92), 203-226, 2018.

DEGASPERI, Isadora; BROSSARD, Ana Carolina. **Direitos dos animais e a mudança de paradigmas.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 12, n. 2, p. 53-73, 2017.

DESCARTES, R. (1985). **Discurso do método.** Edições 70.

DEVALL, B., & Sessions, G. (1985). **Deep Ecology: Living As If Nature Mattered.** Peregrine Smith Books.

DHIMAN, M. K. **Hinduism and the Ethics of Animal Rights.** Springer, 2012.

DIAS, Edna Cardoso. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006. DOI: 10.9771/rbda.v1i1.10243. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em: 11 out. 2021.

DINIZ, Débora. **O que é o direito animal?** São Paulo: Saraiva, 2017.

EGEA, Maria Luiza de Freitas Valle. **Proteção jurídica dos animais**. São Paulo: Atlas, 2016.

ELIAS ROSA, Márcio Fernando. **O Direito dos Animais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

FAVRETTO, R. (2010). **Religious freedoms, animal sacrifice and cultural identity: a critical analysis of the European Court of Human Rights' decision in the Case of The Church of Lukumi Babalu Aye v. City of Hialeah**. Journal of Church and State, 52(3), 573-597.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Salvador: JusPodivm, 2019.

FELIPE, Sonia T. **Os direitos dos animais como novo paradigma**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 23, n. 1, p. 107-127, 2011. Disponível em: <http://www.revista.trf1.jus.br/trf1/index.php/revista/article/view/162/162>. Acesso em: 06 maio 2023.

FERREIRA, A. C. S. et al. **Animais e Direito: uma discussão necessária**. In: XVII Congresso de Direito Ambiental em Questão, 2020. Anais... São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2020.

FERREIRA, L. C. **O status jurídico dos animais não humanos à luz do direito brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, 15(2), 1-17, 2020.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

FOX, W. **A Relevância da Razão: Ecologia, Filosofia e Comportamento Humano**. Editora Gaia, 1986.

FRANCIONE, G. **Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation**. New York: Columbia University Press, 2010.

FRANCIONE, G. L. **Animals as Persons: Essays on the Abolition of Animal Exploitation**. New York: Columbia University Press, 2010.

FRANCIONE, G. L. (2008). **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cão?** Editora Lugano.

FRANCIONE, G. L. **Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement.** Philadelphia: Temple University Press, 1996.

FRANCISCO. **Laudato Si: sobre o cuidado da casa comum.** Vaticano: Santa Sé, 2015.

FRASER, D.; BEAUMONT, S. **Practical measures for welfare improvement in farm animals.** Animal Welfare, v. 19, n. 2, p. 129-140, 2010.

GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Lisboa: Dinalivro, 2010.

GORDILHO, Heron. **Direito Penal Ambiental: Proteção à fauna.** São Paulo: Atlas, 2003.

GRIFFIN, D. R. (2001). **Animal Minds: Beyond Cognition to Consciousness.** University of Chicago Press.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza, Ética biocêntrica e políticas ambientais.** Tradução: Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

GYATSO, T. **The Good Heart: A Buddhist Perspective on the Teachings of Jesus.** Wisdom Publications, 2012.

HALL, L. K. (2007). **"Historical Perspectives on Attitudes concerning Animal Experimentation"**. ILAR Journal, 48(1), 68-72.

HARDIMAN, D. (2016). **The Goddess and the buffalo: Hindu animal sacrifice in modern India.** Cambridge University Press.

HARRISON, J. (2003). **Mythology: Myths, Legends and Fantasies.** Global Book Publishing.

HART, G. (2005). **Egyptian Myths.** University of Texas Press.

HARVEY, P. **An Introduction to Buddhist Ethics: Foundations, Values and Issues.** Cambridge University Press, 2013.

IBAMA. **Manual de Procedimentos para Aplicação da Lei de Crimes Ambientais.**

Brasília: IBAMA, 2004.

KARAM, M. H. R. **Personalidade jurídica dos animais: uma evolução necessária.** Revista de Direitos Animais, v. 1, n. 1, p. 97-118, 2019.

KNIGHT, J. (2002). **"The Emergence of Conservation and Natural History in Early Modern Europe"**. In S. S. Price & E. Margolis (Eds.), **A Cultural History of Animals in the Age of Enlightenment** (pp. 9-25). New York: Berg.

KNIGHT, J. **Humans and Other Animals: Beyond the Boundaries of Anthropology.**

London: Pluto Press, 2010.

KOPENAWA, D., & Albert, B. (2015). **A Queda do Céu: Palavras de um Xamã Yanomami.** Editora Companhia das Letras.

KRENAK, A. (2019). **Ideias para Adiar o Fim do Mundo.** Editora Companhia das Letras.

KYLE, D. G. (2017). **Sport and Spectacle in the Ancient World.** John Wiley & Sons.

LACERDA, Luiz Felipe. (org.). Direitos da Natureza: Marcos para a construção de uma teoria geral. In: CÁRCAMO, Anna Maria. **Caso do papagaio verdinho e a transição de paradigma na jurisprudência brasileira, direitos da natureza:** marcos para a construção de uma teoria geral articulação nacional pelos direitos da natureza grupo de trabalho jurídico. São Leopoldo: Casa Leira, 2020. Disponível em: <https://olma.org.br/wp-content/uploads/2020/11/direitosdanatureza.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

LEOPOLD, A. (1949). **A Sand County Almanac.** Oxford: Oxford University Press.

LINZEY, A. (2009). **The Global Guide to Animal Protection.** Champaign, IL: University of Illinois Press.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Animal: Evolução Histórica, Conceitos e Perspectivas.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direitos animais, bioética e meio ambiente.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, n. 11, p. 181-200, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no congresso nacional brasileiro. **da. derecho animal**, [S.l.], v. 7, n. 1, 2016. Disponível em: https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito dos animais: fundamentos e novas perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINO, L. (2017). **Thinking chickens: A review of cognition, emotion, and behavior in the domestic chicken**. *Animal Cognition*, 20(2), 127-147.

MATORY, J. L. (2005). **Black Atlantic religion: Tradition, transnationalism, and matriarchy in the Afro-Brazilian Candomblé**. Princeton University Press.

MERCHANT, C. (1980). **The Death of Nature: Women, Ecology, and the Scientific Revolution**. Harper & Row.

MIGALHAS. Lei fluminense que regula briga de galo é inconstitucional, decide STF. <https://www.migalhas.com.br/quentes/134283/lei-fluminense-que-regula-briga-de-galo-e-inconstitucional--decide-stf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos animais e da natureza levados a sério: comentários sobre o julgamento do superior tribunal de justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797.175 – SP). **Nomos**, Ceará, v. 39, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/42087>. Acesso em: 11 out. 2021.

NABOKOV, P., & Easton, R. L. (1989). **Native American architecture**. Oxford University Press.

NACONECY, C. (2009). **Bem-estar animal: uma reflexão ética**. Editora AGE.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NAESS, A. (1973). **Ecologia, Comunidade e Estilo de Vida**. Editora Pioneira.

NAESS, A. (1973). **The shallow and the deep, long-range ecology movement**. A summary. *Inquiry*, 16(1-4), 95-100.

NAGEL, T. (1974). **What is it like to be a bat?** *Philosophical Review*, 83(4), 435-450.

NOGUEIRA, J. S.; CÂMARA, I. M. **Legislação brasileira de proteção animal: uma análise crítica**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 70, p. 245-272, jul./dez. 2017.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; GOMES, Camila Beatriz Sardo. O novo constitucionalismo latino-americano. In: **Desafios da Constituição: Democracia e Estado no século XXI**. Rio de Janeiro: FAPERJ, UFRJ, p. 333-351, 2011.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Bases de sustentação da Ecologia Profunda e a Ética Animal aplicada (o caso Instituto Royal)**. Anuário do IMED, 2013.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não-humanos: Do caminho em curso ao caminho a percorrer. In: **I CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL**, 2008, Salvador.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e direito dos animais: um enquadramento. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 10, p. 11325-11370, 2013. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Reflexões sobre o novo constitucionalismo latino-americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Rio de Janeiro, v. 39, n.2, p. 88-113, 2015. DOI: 10.5216/rfd.v39i2.29249. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/29249>. Acesso em: 11 out. 2021.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de.; LOURENÇO, Daniel Braga. **Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categoria**. **Jurispoiesis**, Rio de Janeiro, v. 12, p. 113-157, 2009. Disponível em: HTTP://www.academia.edu/33397816/Em_prol_dos_direitos_dos_animais_inventario_titularidade_e_categoria. Acesso em: 11 out. 2021.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de.; LOURENÇO, Daniel Braga. **Heróis da natureza, inimigos dos animais**. **Jurispoiesis**, Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, n. 16. Rio de Janeiro, 2013.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A constituição do equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v.11, n.62, mar./abr.2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104036>. Acesso em: 11 out. 2021.

PAUDEL, K., et al. (2020). **The Gadhimai Festival: An Ethical Analysis of Mass Animal Sacrifice**. **Animals**, 10(1), 54.

PAULINO, F. et al. **Proteção dos Direitos dos Animais no Brasil: avanços e desafios.**

Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42309>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PAZZINI, Bianca. **Direitos animais e literatura: leituras para a desconstrução do especismo.** 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Rio Grande (FURG), Rio Grande, 2016. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/7834>. Acesso em: 11 out. 2021.

PEPPERBERG, I. M. (1999). **The Alex studies: cognitive and communicative abilities of Grey parrots.** Harvard University Press.

PLUMWOOD, V. (1993). **Feminism and the Mastery of Nature.** London: Routledge.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica.** São Paulo: Loyola, 2015.

RAO, C. **The Hindu View of Animals and Plants: Some Early Texts.** Oxford University Press, 2020.

REALE, G., & Antiseri, D. (1990). **História da Filosofia: Patrística e Escolástica.** Paulus Editora.

REGAN, T. **The Case for Animal Rights.** Berkeley: University of California Press, 2007.

REGAN, Tom. **The case for animal rights.** University of California Press, 1983.

ROLLIN, B. E. **The Unheeded Cry: Animal Consciousness, Animal Pain, and Science.** Oxford: Oxford University Press, 1989.

ROLSTON III, H. (1988). **Filosofia Ambiental: Ética na Idade Tecnológica.** Editora Senac.

ROSE, Simone. **Animais não são coisas: reflexões sobre o direito animal no Brasil.** São Paulo: Globo Livros, 2019.

ROLSTON III, H. (1988). **Environmental Ethics: Duties to and Values in the Natural World.** Temple University Press.

RYDER, R. D. **Animal revolution: changing attitudes towards speciesism.** Oxford: Basil Blackwell, 1990

RYDER, R. D. (2000). **Painism: A Modern Morality. Animal Liberation Philosophy and Policy Journal**, 1(1), 1-14.

SALT, Henry. **Benestaristas e abolicionistas**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 5, p. 33-6, 2010. Disponível em:

<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11070>>. Acesso em 02 jun. 2023.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro.; SILVA, Renata Cristina Oliveira Alencar. A efetiva proteção dos direitos da natureza a partir da superação do paradigma antropocentrismo. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54–65, 2021. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/895/721>. Acesso em: 11 out. 2021.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.308, de 22 de junho de 2016**. Proíbe a comercialização de animais em pet shops no

SARLET, Ingo.; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. **Consultor Jurídico**, 10 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 11 out. 2021.

SEYFARTH, R. M., & Cheney, D. L. (2012). **The Evolutionary Origins of Friendship**. Annual Review of Psychology, 63, 153-177.

SHETTLEWORTH, S. J. (2010). **Cognition, Evolution, and Behavior**. Oxford University Press.

SILVA, Alexandre Santos de Freitas. **Direito dos animais e proteção ambiental**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SILVA, Guilherme Rocha. **As brigas de galos e a Constituição: A inconstitucionalidade da lei estadual que as autoriza e disciplina**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1035, 6 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9123>. Acesso em: 6 jun. 2023.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e pós-humanismo: Formação e autonomia de um saber pós-humanista (Animal Law and Legal Education: Rising and Autonomy of a

Posthumanist Knowledge). **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S.I.], v. 14, p. 161-262, 2013. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=2389388>. Acesso em: 3 out. 2021.

SILVEIRA, Kelly Cristiny Lima. **Os avanços do direito animal e a especificidade do Brasil**: uma análise a partir de leis, jurisprudência e descobertas científicas. 2020. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/51318>. Acesso em: 01 out. 2021.

SINGER, P. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

SMITH, J. D., Couchman, J. J., & BERAN, M. J. (2014). **Animal Metacognition: A Tale of Two Comparative Psychologies**. *Journal of Comparative Psychology*, 128(2), 115-131.

SOUZA, R. T. (1994). **Ética Ambiental: A Ética do Ecosistema**. Editora Loyola.

TAYLOR, P. W. (1986). **Respect for Nature: A Theory of Environmental Ethics**. Princeton University Press.

TEPEDINO, G.; PESSANHA, L. C. A. (Orgs.). **Direito dos Animais: fundamentos e novas perspectivas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TRINDADE, André Karam.; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira.; BOFF, Salete Oro. (org.). **Direito, democracia e sustentabilidade: anuário do programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional**. In: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Direito e ética animal: uma leitura a partir da categoria Romance em Cadeia**, de Ronald Dworkin. **Direito, Democracia e Sustentabilidade - Anuário do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional**, Passo Fundo: IMED, 2015. Disponível em: <https://arquivosbrasil.blob.core.windows.net/insulas/anexos/paginas-iniciais-anuario2015-final-201761.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

TRINDADE, L. P. **Direitos Animais no Brasil**. São Paulo: Instituto Abolicionista Animal, 2016.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. 1978. Disponível em <http://https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

.